



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Órdo	513.607
Entrada/Sendo n.º	443 Data: 19.06.2017

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 484/XIII/2.ª (PSD)

2.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 5/2008, DE 12 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A CRIAÇÃO DE UMA BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

1.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 40/2013, DE 25 DE JUNHO, QUE APROVA A LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN

Coimbra
Abril de 2017



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Índice

Siglas e abreviaturas

I. Introdução

II. Considerações de ordem geral

1. A génese Base de Dados de Perfis de ADN

2. Caracterização sumária da Base de Dados tal como foi criada pela Lei n.º 5/2008

A composição da Base de Dados

Rede normativa e orgânica

3. A dinâmica da Base de Dados

A recolha de amostras

Inserção de perfis e dados pessoais nos ficheiros respetivos

4. Dados estatísticos

Número de perfis

Perfis por laboratório

Hits

Ficheiros



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

5. Cooperação Internacional

Decisões do Conselho da UE

Interconexão automatizada de dados

Outras interconexões

III. Comentários ao articulado do Projeto de Lei n.º 484/XIII/2.ª (PSD) – 2.ª alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal

Considerações Prévias

O articulado

IV. Comentários ao articulado do Projeto de Lei n.º 484/XIII/2.ª (PSD) - 1.ª alteração à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que aprova a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Siglas e abreviaturas

ADN – Ácido Desoxirribonucleico

AR – Assembleia da República

art.- artigo

B. Dados – Base de Dados

CCF – Comentários do Conselho de Fiscalização

CFBDP ADN – Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN

C. Fiscalização - Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN

CNPD – Comissão Nacional de Proteção de Dados

CODIS - Combined DNA Index System

CPP – Código de Processo Penal

DR – Diário da República

INMLCF, I.P. – Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, designação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 166/2012 de 31 de julho, que aprova a orgânica do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P..



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

L. B. Dados – Lei da Base de Dados, Lei n.º 5/2008 de 12 de fevereiro, DR, 1.ª série, n.º 30 de 12 de fevereiro de 2008, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal.

L. C. Fiscalização – Lei do Conselho de Fiscalização, Lei n.º 40/2013 de 25 de junho, DR, 1.ª série, n.º 120 de 25 de junho de 2013, que aprova a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN.

LPC – Laboratório de Polícia Científica

MP – Ministério Público

PJ – Polícia Judiciária

PL – Projeto de Lei

UE – União Europeia



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

I. INTRODUÇÃO



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

1. O presente parecer é emitido pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de ADN em resposta a solicitação do Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (cf. ofício n.º 348 /1.ª - CACDLG/2017 NU: 572684 de 05-04-2017).

2. Tal como se refere na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 484/XIII/2.ª, o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN apresentou na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 23 de junho de 2015 e, posteriormente, em 27 de abril de 2016, um conjunto de sugestões com vista à alteração da Lei n.º 5/2008 e à introdução de alterações pontuais à Lei do Conselho de Fiscalização (Lei n.º 40/2013), que resultaram, em larga medida, do trabalho de um grupo informal constituído pelo Presidente deste C. Fiscalização, António Latas, Francisco Corte Real, então responsável do INMLCF, I.P. pela B. Dados e atualmente Presidente daquele mesmo Instituto, Carlos Farinha, Diretor do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, e Rui Batista, Procurador da República, que se mantém em exercício de funções na Procuradoria-Geral da República.

Os comentários aos articulados que integram o presente Parecer inspiram-se, pois, nas notas de justificação que acompanhavam aquelas mesmas sugestões, sem prejuízo das atualizações que se imponha fazer.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

II. CONSIDERAÇÕES DE ORDEM GERAL



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

As considerações de ordem geral são constituídas por uma breve nota sobre a criação da B. Dados, sua caracterização sumária e modo de funcionamento e um conjunto de dados estatísticos que atestam a evolução do crescimento do número de inserções de perfis.

1. A génese da Base de Dados de Perfis de ADN

A Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, aprovou a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de investigação civil e criminal que está sediada em Coimbra nas instalações do INMLCF, I.P. entidade responsável pela sua manutenção e funcionamento (art. 16 da L. B. Dados).

Sobre a sua génese pode ver-se mais desenvolvidamente o “Relatório do *INMLCF, I.P.*”, sobre a base de Dados de ADN” anexo ao [Relatório Anual de 2014 do CFBDP ADN](#) acessíveis no [site deste Conselho](#), sem que, pela sua impressividade, deixemos de transcrever o seguinte trecho daquele relatório:

«No ano 2000 foi criado o Instituto Nacional de Medicina Legal, que resultou da fusão dos Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto e Coimbra. Nesse mesmo ano, face à constatação de que muitas amostras obtidas em locais de crime não eram sujeitas a comparação por inexistência de qualquer suspeito ou arguido, bem como da criação de bases dados de perfis de ADN em diversos países europeus funcionando com sucesso, este Instituto defendeu publicamente a criação em Portugal de uma base de dados de perfis de ADN.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Um levantamento à data realizado, considerando apenas os casos analisados no Instituto Nacional de Medicina Legal, revelou que aproximadamente 20% dos cerca de 5000 perfis anuais obtidos de amostras colhidas no âmbito de investigações criminais nunca foram identificados, pela circunstância de não ter sido presente qualquer suspeito ou arguido para comparação ou, no caso de tal ter ocorrido, pelo facto de o perfil não ter coincidido com o(s) arguido(s) presente(s) a exame.

Apesar de este valor não representar a totalidade nacional, pois duas instituições realizam perícias oficiais na área da criminalística biológica (Instituto Nacional de Medicina Legal e Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária), evidencia bem o quanto uma base de dados poderia apoiar os processos de investigação criminal. Mas sempre foi defendida pelo Instituto Nacional de Medicina Legal a posição de que mesmo que essa proporção de amostras não identificadas fosse substancialmente inferior justificar-se-ia a criação de uma base de dados de perfis de ADN em Portugal.

A circunstância de haver uma Resolução do Conselho da Europa de 9 de Junho de 1997, Resolução 97/C 193/02, que instava os Estados-Membros a estabelecerem bases de dados de perfis de ADN constituiu também um argumento a favor da criação de uma base de dados no nosso País. Esta resolução aconselhava os Estados-Membros a criar as suas bases de dados de acordo com os mesmos parâmetros e de forma compatível.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Salientou ainda, entre outros aspetos, que a possibilidade de partilha de dados se deveria limitar à parte não codificante do ADN, considerada como não contendo informação relativa a características hereditárias específicas.

A Resolução do Conselho da União Europeia de 25 de Junho de 2001 relativa ao intercâmbio de resultados de análises de ADN (Resolução 2001/C 187/01) reforça a exigência de os Estados-Membros limitarem a análise do ADN às *“zonas cromossómicas sem expressão genética, ou seja, que, ao que se sabe, não contenham informação sobre características hereditárias específicas”*.

Acrescenta ainda a recomendação de que se vier a ser possível a obtenção de tais características através dos marcadores em estudo os Estados-Membros deverão deixar de utilizar esses marcadores.

A Resolução propõe um conjunto de sete marcadores para inclusão nas bases de dados nacionais (designados por *“European Standard Set”*).

Em 19 de Junho de 2001 o INML organizou, na Universidade de Aveiro, o primeiro seminário sobre este tema, intitulado *“Genética ao serviço da Justiça”*, que contou com a presença de inúmeras personalidades oriundas não apenas do campo científico, mas também das áreas jurídica, ética e sociológica. Não obstante a inexistência de consensos sobre a matéria, o então Ministro da Justiça, Dr. António Costa, como também o Secretário de Estado da Justiça, Dr. Diogo Lacerda Machado, salientaram a intenção do Governo no sentido de se avançar para a criação de uma base de dados genéticos em Portugal.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Dezenas de intervenções públicas, palestras, reuniões e seminários ocorreram nos anos que se seguiram, tendo este tema merecido um particular destaque por parte da comunicação social.

Em 2003, a Polícia Judiciária e o INML apresentaram projetos de lei ao Ministério da justiça, com vista à criação de uma base de dados de perfis de ADN.

Contudo, apenas em 2005 e pela primeira vez, o Programa do XVII Governo Constitucional estabeleceu a intenção de criar uma base de dados em Portugal, referindo o seguinte: *“... será criada uma base geral de dados genéticos para fins de identificação civil, que servirá igualmente fins de investigação criminal (assegurando-se que a respetiva custódia não competirá a órgão de polícia criminal)”*.

Conhecendo-se a autoria do Programa do Governo nesta área, não se estranhou a intenção da criação de uma base de dados geral. Contudo, várias foram as vozes críticas que se levantaram, a nível nacional e internacional, questionando a necessidade, a capacidade e as condições financeiras do País para ter uma base de dados que incluísse a generalidade da população Portuguesa. No entanto, o Governo apressou-se a esclarecer, em entrevista pública dada pelo então Secretário de Estado da Justiça, Dr. Tiago Silveira, que se pretendia uma base de dados tendencialmente geral, construída de uma forma faseada e gradual. O segundo pressuposto referido no Programa do Governo estabeleceu que a custódia da base de dados não competiria a órgão de polícia criminal.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Sem outra referência, designadamente quanto a motivos para tal condição ou quanto à entidade que tutelaria a base de dados, esta opção foi assumida desde o início.

Por despacho do Ministro da Justiça, Dr. Alberto Costa, de 19 de Janeiro de 2006 (publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 24, em 2 de Fevereiro de 2006), foi criada uma comissão com a incumbência de apresentar até ao final desse ano uma proposta de lei que permitisse a criação da base de dados de perfis de ADN.

No que se refere à metodologia proposta e com o intuito de clarificar a interpretação do previsto no Programa do Governo foi esclarecido que, na perspetiva da progressiva e gradual generalização da base de dados, a proposta deveria perspetivar o seguinte:

- a) Constituição e funcionamento de uma base de dados genéticos com fins de investigação criminal;
- b) Constituição e funcionamento de uma base de dados genéticos com fins de identificação civil.

A comissão foi constituída por um representante do Ministro da Justiça (Dr. Diogo Lacerda Machado), um representante do Conselho Nacional de Medicina Legal (Dr. André Pereira), um representante do Conselho Nacional de Ética e Ciências da Vida (Prof. Doutor Jorge Soares), uma representante do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária (Dr.ª Saudade Nunes), uma representante do Centro de Direito Biomédico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Prof.ª Doutora Helena Moniz) e um representante do Instituto Nacional de Medicina Legal (Francisco Corte Real) que coordenou.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Apesar de o despacho ministerial que criou a comissão ter previsto a presença de um elemento da Comissão Nacional de Proteção de Dados, esta entidade entendeu não indicar representante pelo facto de ter de vir a pronunciar-se posteriormente, após a elaboração da proposta.

(...)

Entre os diversos diplomas tomados em consideração pela comissão salienta-se a Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro). Os conceitos de dados pessoais, ficheiros de dados pessoais, normas relativas ao consentimento e aspetos relacionados com o tratamento e interconexão dos dados foram assimilados da referida lei, procurando-se que o projeto em nada contrariasse as orientações estabelecidas nessa lei.

Também os pressupostos estabelecidos no Código de Processo Penal foram amplamente considerados, designadamente no que se refere às questões relativas à sujeição a exame e ao despacho que ordena a perícia, entre outros aspetos. Salienta-se que não houve qualquer indicação no sentido de haver articulação entre os trabalhos da comissão que preparou o projeto relativo à criação da Base de Dados e da comissão que procedia à revisão do Código de Processo Penal.



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

A comissão elaborou o projeto durante o ano de 2006, tendo solicitado e tomado em consideração o parecer de múltiplas entidades e personalidades de algum modo ligadas a este tema, através de um inquérito elaborado para esse efeito, elencando as questões mais problemáticas e controversas.

Foi realizado o levantamento nacional e internacional de estudos, artigos de opinião e resultados das bases de dados genéticos em funcionamento, o que permitiu à comissão a análise comparada das questões suscitadas por esta matéria.

(...)

Foi solicitado parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados que se pronunciou através dos seus pareceres n.º 18/2007, de 19 de Abril de 2007, e n.º 41/2007, de 16 de Julho de 2007, manifestando preocupação pela possibilidade da obtenção de outro tipo de informação a partir do ADN não codificante, além da necessária para a identificação genética individual. O parecer considerou positiva a criação da base de dados para fins de investigação criminal, defendendo contudo a inadmissibilidade da coercibilidade física para submissão ao exame e a obrigatoriedade de registo da decisão judicial fundamentada.

No que se refere ao critério temporal da inserção do perfil, considerou excessiva a inserção de perfis de condenados a penas concretas de 3 anos de prisão, referindo dever ser substituída pela pena concreta de 10 ou, no máximo admitido, de 5 anos de prisão efetiva.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

No que se refere à vertente da identificação civil, e apesar do registo de que o fundamento da sua criação se destinava à identificação de desaparecidos, considerou não ser necessária e ser excessiva, *"dada a sua obrigatória universalidade, por um lado, e dada a excecionalidade da finalidade da sua criação"*, apenas se concebendo *"no contexto de catástrofes e acidentes imprevisíveis e absolutamente excecionais"*.

O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida pronunciou-se através do seu parecer n.º 52/CNECV/2007, de 12 de Junho de 2007, considerando justificável a criação de uma base de dados de perfis de ADN, desde que salvaguardados os princípios de transparência, independência e qualidade.

O parecer foi no sentido de a base conter perfis de pessoas condenadas por crimes graves ou inimputáveis perigosos, no que se refere à vertente criminal, bem como perfis para identificação de vítimas e de pessoas desaparecidas e seus familiares. Chamou a atenção para a necessidade da eliminação dos dados, no caso de algum dos marcadores vir a demonstrar uma associação a uma doença ou um traço comportamental. Além da obtenção do consentimento informado, escrito e revogável por parte de voluntários, familiares de pessoas desaparecidas e profissionais, defendeu que se deveria obter também o assentimento das pessoas condenadas. Foi defendida a destruição das amostras biológicas identificadas, após a obtenção dos perfis, tendo sido peremptória a recusa da possibilidade de recurso, para fins criminais, a bancos de material biológico pré-existentes criados com fins médicos ou de investigação.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Foi considerado que tanto a custódia das amostras como da base de dados deveria estar a cargo de uma entidade independente, pluridisciplinar e que não fosse parte interessada na investigação.

Quanto a aspetos relativos à segurança dos dados, referiu-se a necessidade de uma separação entre o ficheiro dos dados pessoais e o ficheiro dos perfis de ADN, bem como a limitação da cooperação internacional à partilha de perfis de ADN e não de amostras biológicas.

Em 8 de Junho de 2007 a proposta de Lei 144/X deu entrada na Assembleia da República. Foi aprovado na generalidade, no dia 27 de Setembro de 2007, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP, do BE, de Oç Verdes e de dois Deputados do PSD e a abstenção do CDS-PP.

A votação final global ocorreu no dia 6 de Dezembro de 2007, tendo sido aprovado foi aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP, do BE, de Os Verdes, de 2 Deputados do PSD e de uma Deputada não inscrita e a abstenção do CDS-PP.

A lei que aprovou a criação em Portugal da Base de Dados de Perfis de ADN foi finalmente publicada em 12 de Fevereiro de 2008 (Lei n.º 5/2008).



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

O conselho de fiscalização da base de dados, estabelecido pelo artigo 29.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, após eleição, foi designado pela Assembleia da República em 26 de Fevereiro de 2009.

Tal como previsto no artigo 12.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, a portaria conjunta dos Ministérios da Justiça e da Saúde relativa aos marcadores de ADN a integrar a base de dados foi publicada em 17 de Março de 2009 (Portaria n.º 270/2009).

Na sequência de candidatura ao programa da Comissão Europeia “Prevention of and Fight against Crime 2007”, da anterior Direcção-Geral da Justiça, Liberdade e Segurança, o INML conseguiu obter financiamento que lhe permitiu adaptar os seus laboratórios às exigências periciais acrescidas relacionadas com a criação e entrada em funcionamento da base de dados de perfis de ADN.

Em Fevereiro de 2009, elementos do INML foram aos Estados Unidos da América fazer formação no laboratório do FBI na Virgínia, tendo ficado habilitados a trabalhar com o programa CODIS (“Combined DNA Index System”).

O programa CODIS foi instalado no INML em Março de 2009, tendo sido modificado no sentido da sua adaptação à Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro.» -

FIM DE TRANSCRIÇÃO



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

2. Caracterização sumária da Base de Dados tal como foi criada pela Lei n.º 5/2008

A composição da Base de Dados

O ADN pode ser obtido do sangue, sémen, saliva ou raízes de cabelos, por vezes, até, de uma única célula, quer a partir de amostra obtida de pessoa identificada, quer de amostra biológica deixada involuntariamente num local de crime.

O laboratório para o qual são enviadas as amostras previamente obtidas extrai delas o ADN, amplifica-o usando uma reação química, e cria uma lista de números baseada em parte da sequência de letras: a isto se chama “perfil de ADN”.

O perfil de ADN não se baseia em toda a sequência de ADN mas em partes deste que se chamam: “repetições de baixa frequência (STR)”, isto porque se sabe que as letras químicas se repetem um número diferente de vezes em diferentes pessoas.

O perfil final de ADN consiste numa linha de números baseada no número de repetições em cada STR mais o resultado de um teste ao sexo da pessoa de quem foi obtida a amostra.

Consistindo numa linha de números, o perfil de ADN pode ser armazenado numa base de dados, que é informatizada e contém um conjunto estruturado de registos de perfis de ADN e ficheiros de dados pessoais.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

De acordo com o estabelecido na Lei n.º 5/2008, os perfis resultantes da análise das amostras, bem como os correspondentes dados pessoais, são introduzidos e conservados nos *ficheiros de perfis de ADN* e no *ficheiro de dados pessoais*, respetivamente.

A B. Dados é ainda integrada por um *ficheiro intermédio*, concebido pelo INMLCF, I.P. para assegurar que a conservação e comunicação interna da informação recolhida respeitam a exigência legal de que o armazenamento dos perfis de ADN e dos dados pessoais seja feito em ficheiros separados lógica e fisicamente, manipulados por utilizadores distintos, mediante acessos restritos, codificados e identificativos dos utilizadores (n.º 2 do art. 15 da L. B. Dados).

Assim, a B. Dados é o conjunto estruturado constituído por três tipos de ficheiros:

- Os ficheiros de perfis de ADN,
- O ficheiro de dados pessoais e
- O ficheiro intermédio.



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

Rede normativa e orgânica

No exercício das suas funções enquanto entidade responsável pela B. Dados e pelas operações respetivas, o INMLCF, I.P. rege-se pela Lei n.º 5/2008 e pelo Regulamento de funcionamento da base de dados de perfis de ADN, aprovado pelo Conselho Médico-legal em reunião de 15 de Julho de 2008, que veio a ser publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 234, de 3 de Dezembro de 2008 – INML, I.P. Deliberação n.º 3191/2008.

De acordo com o estabelecido no art. 16 daquele Regulamento, foi elaborado, um manual de procedimentos relativo às regras técnicas do seu funcionamento por elementos do Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P. e do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, com vista a assegurar a qualidade, a segurança e a confidencialidade da base. O manual de procedimentos foi aprovado em reunião do Conselho Diretivo do INML, I.P. de 16 de Novembro de 2009.

A L. B. Dados atribui competência para a realização da análise com vista à obtenção do perfil de ADN, a nível nacional, ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária e ao INMLCF, I.P. (através dos laboratórios das suas delegações do Norte, Centro e Sul).



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

A Lei n.º 40/2013 de 25 de junho (L. C. Fiscalização), que alterou a anterior redação do n.º 2 do art. 5º da L. B. Dados, veio prever que a “análise dos perfis de ADN pode ser realizada por outros laboratórios, mediante autorização do Ministério da Justiça e do ministério que exerça tutela sobre eles”, sem que até ao momento qualquer outro laboratório se encontre habilitado para o efeito.

Todos estes textos estão acessíveis no [site do Conselho de Fiscalização](#).



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

3. A dinâmica da Base de Dados

A recolha de amostras

A colheita das amostras para os fins previstos na Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, obriga a procedimentos específicos que têm de ser tomados em consideração pelas entidades responsáveis, encontrando-se claramente definido quem possui legitimidade para requerer a colheita das amostras.

No caso dos voluntários e dos parentes de pessoas desaparecidas, a colheita depende do respetivo consentimento livre, informado e escrito.

A recolha de amostras problema, quer suponha fins de identificação civil ou de investigação criminal, segue os termos da legislação aplicável, embora para a inserção do perfil na base de dados dependa do despacho do magistrado competente no respetivo processo.

Em processo crime, a recolha de amostras em arguidos não condenados ou em arguidos condenados é realizada por despacho do juiz (n.ºs 1, 2 e 3 do art. 8 da L. B. Dados), sendo necessário um outro despacho judicial para a inserção do perfil de ADN na base de dados. O art. 8 n.º 1 da L. B. Dados prevê ainda que o arguido não condenado pode solicitar a recolha de amostras.



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

Independentemente da entidade que procede às recolhas, as amostras deverão ser encaminhados para uma das entidades competentes para a realização da análise, ou seja, o LPC e o INMLCF, I.P. as amostras e os requerimentos ou despachos para a colheita e inserção dos perfis de ADN na base de dados, nos termos de acordo estabelecido entre aquelas duas instituições (vd. Relatório do INMLCF, I.P.).

Face à necessidade de serem observados critérios rígidos relativos à colheita das amostras, tanto a nível dos laboratórios que procedem à realização das análises como pelos restantes serviços médico-legais e por autoridades policiais, foram elaboradas normas específicas de recolha de amostras no âmbito da base de dados de perfis de ADN, aprovadas em reunião do Conselho Diretivo do INMLCF, I.P. de 4 de Setembro de 2013, que foram divulgadas por todas as entidades referidas que procedem a colheitas (vd. o essencial destas normas no Relatório do INMLCF, I.P.).

As amostras recolhidas são enviadas para o laboratório que determinará a entrega preferencialmente em mão ou, em situações excecionais, por correio, acondicionadas em embalagem de violação detetável. A garantia da cadeia de custódia da amostra é pressuposto para a inserção dos respetivos perfil e dados pessoais na base de dados.

As análises são realizadas em duplicado, sempre que possível, por profissionais diferentes, utilizando kits de amplificação diversos. No caso de amostras problema poderão ser inseridos perfis de mistura (correspondendo no máximo a dois indivíduos).



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

Inserção de perfis e dados pessoais nos ficheiros respetivos

Na medida em que se encontre proferido o despacho de inserção a que se referem os n.ºs 2 e 3 do art. 18 da L. B. Dados, após a análise o laboratório prepara duas mensagens devidamente identificadas com o número do processo do serviço e o tipo de informação:

- Uma com um anexo que contém o perfil de ADN;
- A outra com um anexo que contém os respetivos dados pessoais.

As mensagens são encriptadas e enviadas por correio eletrónico para o designado Ficheiro Intermédio que se encontra na sede do INMLCF, I.P.

O Ficheiro Intermédio atribui uma codificação aleatória que as permite relacionar, sendo a única entidade que o consegue fazer, após o que entrega em mão, em suporte digital, a mensagem com os dados pessoais ao Ficheiro dos Dados Pessoais e a mensagem com o perfil de ADN ao Ficheiro dos Perfis de ADN.

Cada um dos dois grupos, constituídos por diferentes profissionais e em locais distintos, procede à descriptação da respetiva mensagem e à inserção no respetivo ficheiro (vd. mais detalhes no Relatório do INMLCF, I.P.).



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

Ocorrendo uma concordância entre o perfil que está a ser inserido e um outro já existente na base de dados (vulgarmente designada por *hit* ou *match*), a equipa do Ficheiro dos Perfis de ADN remete aos responsáveis pelo Ficheiro Intermédio os dois (ou eventualmente mais) códigos referentes aos perfis entre os quais se verificou a concordância.

A partir desses códigos o Ficheiro Intermédio localiza os correspondentes identificadores dos dados pessoais, solicitando à equipa do Ficheiro dos Dados Pessoais que lhe seja remetida a identificação do(s) processo(s) respetivo(s).

A indicação da existência de uma concordância é comunicada ao(s) processo(s) e nos termos do art. 19 da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, os dados poderão ser comunicados ao juiz competente, quando solicitados, que comunicará os mesmos ao MP ou aos órgãos de polícia criminal, após despacho fundamentado.

Salienta-se que, apesar das elevadas normas de segurança, o processo decorre de forma célere, pois cada grupo sabe exatamente os procedimentos que lhe estão atribuídos.

O valor a pagar pela realização das perícias encontra-se previsto na tabela de preços das perícias forenses.

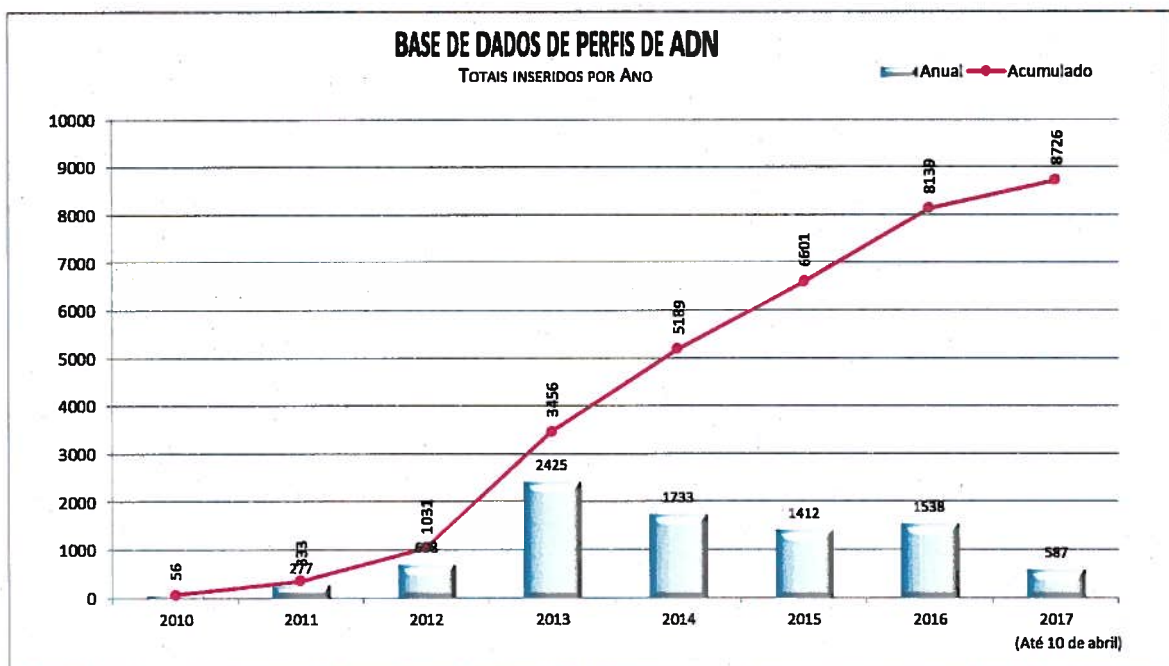
4. Dados estatísticos



Número de perfis

De acordo com os dados fornecidos pelo INMLCF, I.P., o número de perfis inseridos mantém uma tendência de crescimento lenta mas continuada. Em 31 de dezembro de 2015 a B. Dados tinha um total de 6 601 perfis, enquanto na mesma data de 2014 esse número era de 5 189 perfis. Em 31 de dezembro de 2016 a B. Dados registava um total de 8 139 perfis, tendo sido inseridos durante aquele ano 1 538 perfis. Os últimos dados disponíveis, relativos a 10 de abril de 2017 mostram um total de 8 726 perfis.

Quadro 1 – B. Dados Perfis de ADN - perfis inseridos, anual e acumulado
(12/02/2010 a 10/04/2017)



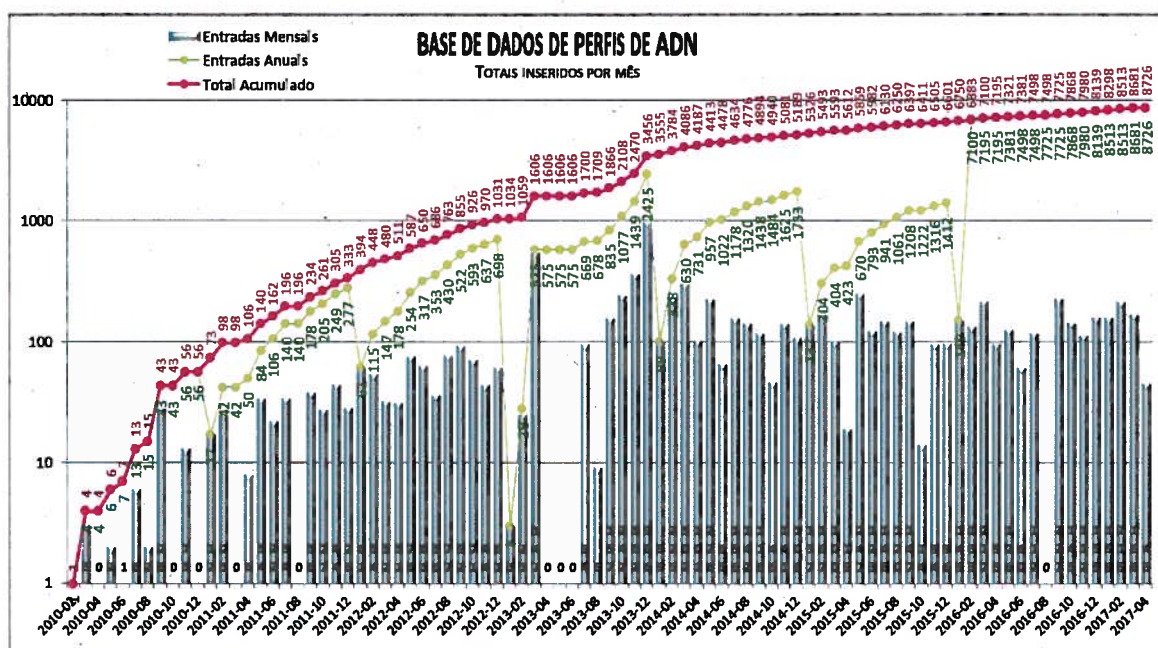
Fonte: INMLCF, I.P.



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

No ano de 2013 verificou-se um aumento significativo do número de perfis (foram inseridos 2425 perfis), que se deve, principalmente, à inserção na B. Dados de 1748 perfis de amostras problema que se encontravam à guarda do LPC.

Quadro 2 – B. Dados Perfis de ADN - perfis inseridos por mês (12/02/2010 a 10/04/2017)



Fonte: INMLCF, I.P.

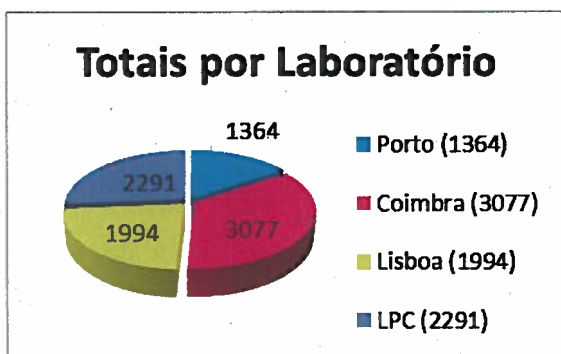
No ano de 2013 há um hiato de 3 meses em que não houve inserção de perfis devido à transição entre o anterior e o atual CFBDP ADN.



Perfis por laboratório

O quadro seguinte mostra o contributo de cada um dos laboratórios que alimentam a B. Dados. O laboratório de Coimbra do INMLCF, I.P. e o LPC da PJ têm mantido ao longo dos anos as posições cimeiras em termos de registos na B. Dados (*vide* dados publicados no [site do CFBDP ADN](#)).

Quadro 3 - Perfis de ADN, totais por laboratório
(12/02/2010 a 10/04/2017)



Fonte: INMLCF, I.P.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Hits

Os *hits*, ou correspondências, são o produto ou resultado da B. Dados: aquilo que se pretende obter. O número de *hits* é, como não poderia deixar de ser, um espelho da própria B. Dados: é um número relativamente baixo que tem crescido regularmente ao longo dos anos, em linha com a dimensão e crescimento da B. Dados.

O número de *hits*, ou correspondências, registado no CODIS, o programa informático que suporta a B. Dados, apresenta-se no quadro seguinte, que mostra a situação verificada em 10 de abril de 2017. Este número representa o valor acumulado e diz respeito apenas a *hits* nacionais excluindo-se os *hits* no âmbito da Cooperação Internacional e do tratado de Prüm (vide infra).

A maioria dos *hits* ocorre entre perfis de ADN de indivíduos condenados, 320 hits. Este número, que não tem especial relevância do ponto de vista da investigação criminal, deve antes ser entendido como reflexo do modo como está organizada a B. Dados. Cada condenação implica uma nova introdução de perfil independentemente de se tratar do mesmo indivíduo, pelo que se já existir um perfil do mesmo indivíduo na B. Dados por condenação anterior nova inserção do perfil dará necessariamente lugar a um *hit*.



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

Relevantes do ponto de vista da investigação criminal são as correspondências entre amostras problema (162) e as correspondências entre condenados e amostras problema (75).

**Quadro 4 - Hits registados no CODIS
(12/02/2010 a 10/04/2017)**

	Cond-Cond RC-RC	AP-AP PC-PC	AP-Cond PC-RC
TOTAIS:	320	162	75

Fonte: INMLCF, IP

Legenda:

RC- Condenados

PC - Amostra problema



Ficheiros

Os quadros seguintes dizem respeito aos ficheiros que constituem a B. Dados (cf. art. 15 da L. B. Dados), de acordo com a terminologia seguida pelo INMLCF, I.P. e o respetivo número de perfis de 12 de fevereiro de 2010 a 10 de abril de 2017.

Destes números destaca-se o peso esmagador dos perfis relacionados com a investigação criminal face à identificação civil que representa 36 num total de 8 726 perfis. O grosso dos perfis guardados refere-se, por ordem decrescente, a condenados (6 338), amostras problema (2 227) e profissionais (125).

**Quadro 5 - Perfis de ADN, Perfis por ficheiro, categoria CODIS e sufixo
(12/02/2010 a 10/04/2017)**

Art. 15.º da Lei 5/2008	Categoria 'CODIS'	Sufixo	TOTAIS
a) Voluntários	Volunteer	RV	4
b1) Amostra Problema - Identificação Civil	Unidentified Person	PI	17
b2) Amostra Problema (mistura) - Identificação Civil	Civil Mixture	PI	0
c1) Amostra Referência - Pessoas Desaparecidas - Identificação Civil	Missing Person	RO	0
c2) Amostra Referência - Familiares Pessoas Desaparecidas - Identificação Civil	Biological Child, Father, Mother and Sibling, Maternal and Paternal Relatives	RF	15
d1) Amostra Problema - Investigação Criminal	Forensic, Unknown	PC	2199
d2) Amostra Problema (mistura) - Investigação Criminal	Forensic Mixture	PC	28
e) Condenados	Convicted Offender	RC	6338
f) Profissionais	Staff	RP	125
			8726

Fonte: INMLCF, IP



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

5. Cooperação Internacional

A B. de Dados portuguesa está integrada na rede internacional de intercâmbio de informações para combate à criminalidade transfronteiriça e troca de informações e cooperação de âmbito penal.

O Programa de Haia para o reforço da liberdade, da segurança e da justiça, aprovado no Conselho Europeu de 4 e 5 de novembro de 2004, refere a importância de uma abordagem inovadora no intercâmbio de informações transfronteiras e defende que a criação de novas bases de dados centralizadas de âmbito europeu só se justificaria se viessem trazer vantagens acrescidas face às bases de dados já existentes.

O Tratado de Prüm, de 27 de maio de 2005, que visa aprofundar a cooperação policial transfronteiras nomeadamente nos domínios da luta contra o terrorismo, a criminalidade organizada e a imigração ilegal, lançou as bases para uma cooperação avançada entre Estados-membros da União Europeia que desejam intensificar a cooperação policial.

Considerando que o Tratado de Prüm responde às finalidades do Programa de Haia, a União Europeia integrou no seu ordenamento jurídico determinadas disposições desse Tratado através da [Decisão 2008/615/JAI](#) de 23 de junho de 2008 e da [Decisão 2008/616/JAI](#), de 23 de Junho de 2008



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

As Decisões do Conselho da UE

Assim, sobre esta matéria Portugal encontra-se abrangido pelas duas Decisões do Conselho da UE:

- Decisão n.º 2008/615/JAI do Conselho da UE, de 23 de Junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (Jornal Oficial da União Europeia L 210, de 6 de agosto de 2008).
- Decisão n.º 2008/616/JAI do Conselho da UE, de 23 de Junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (Jornal Oficial da União Europeia L 210, de 6 de agosto de 2008).

A Decisão n.º 2008/615/JAI tem como objetivo o intercâmbio célere e eficaz de dados e informações relevantes para a investigação criminal entre os Estados-membros da União. Cada Estado mantém uma Base de Dados nacional que fica disponível para partilha de informação através da colocação em rede e do acesso recíproco para comparação dos perfis.



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

A Decisão n.º 2008/616/JAI define normas de natureza técnica e procedimental para execução da Decisão 2008/617/JAI, nomeadamente quanto às redes de comunicação a utilizar para transmissão de dados, a disponibilidade para comparação automatizada a qualquer hora em qualquer dia ou os dados que podem ser enviados.

Interconexão automatizada de dados

A ligação em rede e a interconexão de dados permite a consulta e comparação automatizada de perfis a pedido do *ponto de contacto* de um Estado-membro. Esta comparação é automatizada através do acesso direto às Bases de Dados por processos que correm através dos respetivos pontos de contato nacionais (em Portugal o INMLCF, I.P.).

As entidades competentes destes estados passaram a ter acesso direto aos perfis de ADN codificados no CODIS, procedendo a interconexões entre estes e os perfis em seu poder. Num primeiro momento apenas haverá informação da ocorrência de um *hit* ou coincidência entre perfis.

De acordo com o *sistema de acerto/não acerto* a que se refere a Decisão 2008/615/JAI a transmissão de dados pessoais e de outras informações relacionadas só terá lugar a pedido do Estado requerente através de procedimento formalizado e será apreciado pelas entidades nacionais.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

A Decisão n.º 2011/472/UE do Conselho da UE, de 19 de Julho de 2011, [\(2011/472/UE\)](#) relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de ADN em Portugal, considerou o país habilitado a receber e a transmitir dados pessoais nos termos dos arts. 3 e 4 da Decisão n.º 2008/615/JAI.

Em janeiro de 2015 iniciaram-se os trabalhos para ligação internacional da B. Dados portuguesa e até 10 de abril de 2017 havia ligações a 13 Estados-membros de acordo com as decisões Prüm. Essas ligações vão-se efetuando à medida que cada uma das B. Dados está em condições de o fazer com a B. Dados portuguesa, a qual está tecnicamente preparada para o efeito desde março de 2015.

Os Estados-membros ligados à B. Dados portuguesa são os seguintes:

- Eslováquia – início da ligação em 05 de abril de 2017
- Letónia – início da ligação em 24 de fevereiro de 2017
- Polónia - início da ligação em 21-02-2017
- Malta – início da ligação em 14-02-2017
- República Checa – início da ligação em 25 -01-2016
- França – início da ligação em 10-03-2016
- Alemanha – início da ligação em 30-03-2016
- Suécia – início da ligação em 15-06-2016
- Hungria – início da ligação em 14-10-2016
- Roménia – início da ligação em 28-11-2016
- Espanha – início da ligação em 09- 04-2015
- Holanda – início da ligação em 03-08-2015
- Áustria – início da ligação em 15-10-2015



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

O quadro seguinte mostra o número de *hits* alcançado no âmbito destas interconexões, desde o seu início até 10 de abril de 2017: um total acumulado de 321 hits, em 2016 ocorreram 172 hits e em 2015 149 hits.

Quadro 7 – Interconexão de dados – Decisões Prüm
Acumulados a 10 de abril de 2017

	Person- Person	Person- Stain	Stain- Person	Stain- Stain	TOTAL
TOTAIS:	141	55	117	58	371

Fonte: INMLCF, I.P.

Legenda:

Person-Person – amostra-referência vs. amostra-referência

Person-Stain- amostra-referência vs. amostra-problema

Stain-Person – amostra-problema vs. amostra-referência

Stain-Stain- amostra-problema vs. amostra-problema



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Outras Interconexões

À margem e além das interconexões que resultam das decisões Prüm, são dirigidos à B. Dados pedidos de interconexão de perfis, à luz dos princípios de cooperação internacional, procedimento que era o único adotado antes das ligações em rede com a base de dados portuguesa. Estes pedidos sofrem um tratamento diferente dos “pedidos Prüm”: estão sujeitos a um circuito de avaliação próprio e são processados manualmente. Antes se proceder à interconexão de dados há uma avaliação quanto à validade e legitimidade do pedido e o cruzamento dos dados não é automático, antes é feito manualmente pelos técnicos da B. Dados.

O processamento mais lento e pesado destas situações e o alargamento das ligações internacionais da B. Dados para intercâmbio automatizado de dados têm contribuído para a diminuição progressiva do peso relativo destes pedidos que tendem a ser substituídos por pedidos Prüm.

Os valores acumulados até 10 de abril de 2017 constam dos quadros a seguir apresentados. No total, 28 países fizeram 139 pedidos de consulta à B. Dados relativos a 278 perfis. Estes pedidos vêm de países maioritariamente europeus, com especial relevância para a Alemanha, Bélgica, França, Polónia e Reino Unido.



Quadro 8 - Cooperação Internacional
(12/02/2010 a 10/04/2017)

TOTAIS	
N.º Pedidos:	139
N.º Perfis:	278
N.º Países:	28

País	N.º Perfis	N.º Pedidos
Albânia	1	1
Alemanha	61	32
Áustria	3	1
Bélgica	39	15
Bielorrússia	1	1
Chipre	3	1
Dinamarca	4	2
Eslováquia	2	1
Eslovénia	3	2
Espanha	21	7
Finlândia	4	2
França	33	11
Grécia	5	2
Holanda	8	2
Hungria	2	1
Itália	8	2
Japão	3	2
Letónia	4	3
Lituânia	1	1
Luxemburgo	1	1
Mónaco	1	1
Noruega	3	3
Polónia	23	17
Reino Unido	19	12
República Checa	9	4
Roménia	5	2
Suécia	4	4
Suíça	7	6
Total Geral	278	139

Fonte: INMLCF, I.P.



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

**III. COMENTÁRIOS AO ARTICULADO DO PROJETO DE LEI N.º
484/XIII/2.ª (PSD) – 2.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 5/2008, DE 12 DE
FEVEREIRO, QUE APROVA A CRIAÇÃO DE UMA BASE DE DADOS
DE PERFIS DE ADN PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E
CRIMINAL**



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

Considerações prévias

O conjunto de alterações ora apresentado parece-nos justificar-se a vários níveis.

Por um lado, vem ao encontro da preocupação pública com o aparente subaproveitamento da B. Dados de Perfis de ADN, traduzido na inserção de perfis em número bastante inferior às estimativas iniciais no que respeita às amostras problema, recolhidas em local de crime, e às amostras de referência, relativas a pessoas condenadas, que estão na origem do número pouco significativo de casos resolvidos com recurso à B. Dados, para além de números francamente baixos no que respeita aos ficheiros de perfis que visam finalidades de identificação civil e, particularmente, de voluntários.

Por outro lado, é patente para a generalidade dos que trabalham e contactam com a B. Dados de Perfis de ADN que o essencial da rede normativa e orgânica em que aquela assenta – e que se mantém - é de molde a afastar as principais preocupações que na generalidade dos países se associam às bases de dados de perfis de ADN, sejam elas preocupações com as amostras de tecido individual, com a guarda e utilização dos perfis informatizados de ADN ou dos dados pessoais armazenados.

Em especial a forma como tem sido assegurado o funcionamento da B. Dados pela entidade que tem a sua tutela, o INMLCF, I.P., com a colaboração e fiscalização que se crê atenta e criteriosa deste Conselho de Fiscalização, permite-nos falar numa cultura de salvaguarda do direito à privacidade e outros direitos dos indivíduos e das suas famílias como um dado adquirido que as alterações propostas não põem em causa.



Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN

Como já se dizia em conclusão da Conferência do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida sobre a B. Dados de Perfis de ADN em Portugal, que teve lugar em abril de 2012, «A confiança actualmente existente no funcionamento da BDPADN permite que sejam aceitáveis alterações à Lei 5/2008 de 12 de Fevereiro, no sentido de a tornar menos restritiva e eficaz.»

Quanto ao que nos parece serem as grandes linhas do presente Projeto Lei, permitimo-nos destacar:

- Delimita melhor o âmbito de aplicação da Lei da B. Dados face ao CPP, deixando claro que aquela lei não pretende alterar o regime do CPP sobre a obtenção e utilização de ADN (alterações aos artigos 1^a n^o1, 4^o n^o3 e 8^o n^o1);
- Torna mais clara para os tribunais e o MP a opção do legislador sobre a Inserção de perfis das pessoas condenadas, ao prever agora que a recolha de amostra em arguido condenado por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos ou em medida de segurança de internamento, ***é sempre ordenada na sentença***, facilitando o cumprimento do programa da lei 5/2008 sobre esta matéria e evitando entendimentos díspares que possam pôr em causa o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

- Estabelece a regra do aproveitamento de perfis anteriormente obtidos, o que evita situações de intrusão desnecessária na pessoa dos respetivos *da-dores* com a duplicação de recolhas de ADN, bem como a duplicação de perfis de pessoas condenados na B. Dados e permite o melhor aproveitamento dos recursos públicos;
- Cria um ficheiro para guarda provisória de perfis de arguidos, que permite a sua dispersão e evita a repetição de recolha de amostras biológicas e de obtenção de perfis às mesmas pessoas;
- Determina a punição por crime de desobediência qualificada como regra para a recusa do condenado à recolha de amostra determinada na sentença e prevê especialmente que o condenado possa ser compelido àquela recolha nos casos de condenação a pena de prisão superior a 8 anos ou a pena de prisão superior a 5 anos pela prática de crime contra as pessoas, mediante decisão judicial
- Contribui para otimização da relação dos Órgãos de Polícia Criminal e MP com a B. Dados, através da simplificação na inserção de amostras problema e da informação célere e simplificada sobre a ocorrência de "hit" ou "match" entre perfis, sem prejuízo da comunicação de dados pessoais depender de avaliação judiciária sobre a pertinência da informação para a investigação criminal.
- Unifica os procedimentos de decisão judicial e do MP sobre a obtenção de amostra e a inserção de perfis na B. Dados, deixando de ser necessárias



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

duas decisões, uma para recolher a amostra de ADN e outra para inserir o perfil

- Introduce maior eficiência e transparência no regime de eliminação de perfis, ao substituí-se a remissão para o regime do cancelamento definitivo das decisões judiciais pela *transposição* do regime material previsto no registo criminal
- Define com maior precisão as competências e deveres do LPC
- Alarga os casos de interconexão de alguns perfis para identificação civil, nomeadamente em função da ligação entre pessoas desaparecidas e a prática de crimes
- Redefine o regime dos voluntários



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

O articulado

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 26.º, 31.º e 34.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1-A presente lei estabelece os princípios de criação e manutenção de uma base de dados de perfis de ADN, para fins de identificação **civil e de investigação criminal, regulando, para o efeito**, a recolha, tratamento e conservação de amostras de células humanas, a respetiva análise e obtenção de perfis de ADN, a metodologia de comparação de perfis de ADN, extraídos das amostras, bem como o tratamento e conservação da respetiva informação em ficheiro informático

2 – [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2 - As finalidades de identificação civil são prosseguidas através da comparação de perfis de ADN relativos a amostras de material biológico colhido em pessoa, em cadáver, em parte de cadáver ou em local onde se proceda a recolhas com aquelas finalidades, bem como a comparação daqueles perfis com os existentes na base de dados de perfis de ADN, com as limitações previstas no artigo 19º **[ALTERAÇÃO/ADITAMENTO SUGERIDO EM NOTA - CFBDADN]**



Artigo 7.º

[...]

- 1 - É admitida a recolha de amostras em **pessoa não identificada, em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a recolhas, com finalidades de identificação civil, pelas autoridades competentes nos termos da legislação aplicável.**
- 2 - A recolha de amostras em pessoas para fins de identificação civil, designadamente em parentes de pessoas desaparecidas, carece de consentimento livre, informado e escrito.
- 3 - Quando se trate de menores ou incapazes, a recolha de amostras referida no número anterior depende de autorização **do Ministério Público, obtida nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro.**

CCF - Ao aditar-se a referência à recolha de amostras [problema] em pessoa não identificada, no n.º 1, abrangem-se adulto ou criança que não possa identificar-se e relativamente ao qual não existam elementos suficientes para levar à sua identificação (v.g. pessoa em coma, sem memória, demente, criança de pouca idade). Inserindo-se os seus perfis no ficheiro de «amostras problema» a que se reporta o art. 15 n.º 1 b), pode vir a ocorrer hit com amostra de referência ou outras amostras problema que já se encontrem na B. Dados ou aí venham a ser introduzidos futuramente (vd. n.º 3 do art. 19 do PL), permitindo-se, assim, que possa chegar-se à sua identificação.

Acautela-se que só em causa que o justifique haverá inserção do perfil pela intervenção da autoridade competente para o processo ou procedimento no âmbito do qual está a ser acompanhada a pessoa não identificada.

A parte final do n.º 3 ora sugerida é tecnicamente mais correta que a autorização judicial prevista no n.º 3 do art. 7 da Lei, não só porque a situação é semelhante a outras previstas na Lei n.º 272/2001 mas também porque o art. 1889 do C. Civil não prevê o procedimento para a autorização judicial mas sim casos de autorização judicial, sendo certo que a situação prevista no art. 7, n.º 2 da Lei n.º 5/2008 não está aí contemplada.

Artigo 8.º

[...]

- 1 - A recolha de amostra em **arguido em processo criminal pendente, com vista à interconexão a que se refere o n.º 2 do artigo 19º-A, é realizada a pedido ou com consentimento do arguido ou ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho do juiz, que pondera a necessidade da sua realização, tendo em conta o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade do visado.**



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

2 - A recolha de amostra em arguido condenado por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que esta tenha sido substituída, com a consequente inserção do respetivo perfil de ADN na base de dados, é sempre ordenada na sentença.

3 - A recolha de amostra em arguido declarado inimputável a quem seja aplicada a medida de segurança de internamento, nos termos do n.º 2 do artigo 91.º do Código Penal, ainda que suspensa nos termos do artigo 98º do Código Penal, com a consequente inserção do respetivo perfil de ADN na base de dados, é sempre ordenada na sentença.

4 - A recusa do arguido na recolha de amostra que lhe tenha sido ordenada nos termos dos números anteriores é punida:

a) No caso do n.º 1, por crime de desobediência;

b) Nos casos dos n.ºs 2 e 3, por crime de desobediência qualificada.

5 - A recolha de amostras em cadáver, em parte de cadáver, deixadas em pessoa, coisa ou local, com finalidades de investigação criminal, realiza-se de acordo com o disposto no artigo 171.º do Código de Processo Penal.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - Quando se trate de arguido, em processo pendente ou condenado, em vários processos, simultâneos ou sucessivos, não há lugar a nova recolha de amostra e consequente inserção de perfil, utilizando-se ou transferindo-se o perfil de arguido guardado no ficheiro a que se reporta a alínea g) do n.º 1 do artigo 15.º, exceto se a recolha de nova amostra for considerada necessária pela autoridade judiciária competente, oficiosamente ou a requerimento, que pode ouvir, para o efeito, o INMLCF, I.P. ou o LPC, consoante os casos.

8 - Tratando-se de condenação a pena de prisão superior a 8 anos ou a pena de prisão superior a 5 anos pela prática de crime contra as pessoas, a recolha de amostra, com a consequente inserção do perfil de ADN respetivo, pode ser coercivamente imposta a arguido condenado que a recuse, mediante decisão judicial, se houver especial receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie, designadamente em razão da natureza do crime e dos seus antecedentes criminais.

9 - No caso a que se reporta o número anterior, não há lugar a punição por crime de desobediência.



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

CCF - A redação do n.º 1 do art. 8 do PL deixa de referir-se "amplamente" à recolha de amostras em processo crime, para deixar claro, também do ponto de vista literal, que a Lei n.º 5/2008 não pretende introduzir quaisquer alterações ao regime do CPP aplicável à utilização de ADN para fins de investigação criminal.

No mais, acrescenta-se o consentimento do arguido, a par do pedido respetivo, e reproduz-se o teor da parte final do art. 154 n.º 2 do CPP, pretendendo deixar expresso o critério de decisão do juiz. Por último, substitui-se a remissão para o artigo 172 do CPP, mantendo a obrigatoriedade da sujeição à recolha de amostra (que resulta da atual remissão para o artigo 172 do CPP), mas prevendo expressamente que a recusa apenas será penalmente punida (desobediência simples), afastando-se deste modo o entendimento de que o arguido poderia ser fisicamente compelido, o que, em nosso ver, seria desproporcional nesta situação concreta.

São seis alterações introduzidas pelos n.ºs 2 e 3 do art. 8.

Por um lado, prevê-se a unificação da decisão de recolha e de inserção do perfil, em consonância com a eliminação do despacho de inserção, previsto atualmente no n.º 3 do art. 18 da Lei.

Por outro, prevê-se que a recolha de amostra, com a consequente inserção do perfil na B. Dados, seja ordenada na sentença, omitindo-se a atual referência ao trânsito em julgado por redundância. A sentença (tal como o despacho atualmente previsto na Lei) não é exequível enquanto for passível de recurso e, em todo o caso, a alínea e) do n.º 1 do art. 15 já se refere, na parte final, a decisão judicial transitada em julgado.

Em terceiro lugar, o PL prevê expressamente a consequência jurídica da recusa do condenado, a qual consiste na punição por desobediência qualificada. Fica claro que, em regra, o condenado não poderá ser compelido fisicamente à recolha de amostra e a tutela penal qualificada encontra justificação em razões de identidade material com a punição da violação de imposições, proibições ou interdições prevista no art. 353 do Código Penal nos casos aí contemplados.

Em quarto lugar, elimina-se no n.º 2 a referência à recolha prévia de amostra biológica, nos termos do n.º 1 do artigo 8, dada a regra *do aproveitamento do perfil obtido*, que agora se encontra no n.º 6 deste mesmo art. 8.

Seguidamente, adita-se aos n.ºs 2 e 3 do art. 8 a indicação de que a inserção de perfil neles prevista é "**sempre**" ordenada na sentença, para deixar claro que se mantém a opção originária de não sujeitar a recolha de amostra e inserção do perfil correspondente à verificação de outros requisitos, para além dos formalmente previstos nestas alíneas.

Por último, inclui-se no n.º 3 a suspensão da medida de internamento de inimputável, prevista no art. 98 do



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

Código Penal, com o que se concorda por não se ver razão para distinguir, face à equiparação feita no n.º 2 entre pena de prisão efetiva e prisão suspensa na sua execução.

No n.º 4 do art. 8, esclarece-se que as amostras também podem ser recolhidas em pessoas e que a recolha não tem que verificar-se, necessariamente, no âmbito de uma busca, sendo suficiente a remissão para o art. 171 do CPP para deixar claro que a recolha se faz nos termos do CPP, sem especialidades de regime quando as amostras se destinem à inserção de perfis na B. Dados.

Sistematicamente, o n.º 7 do art. 8 do PL pretende ocupar o lugar do n.º 6 da Lei, mas preconiza-se que a dispensa de nova recolha e conseqüente inserção de perfil constitua a regra, sem fixação de um *prazo de validade* do perfil (atualmente, de 5 anos), atendendo à tendencial imutabilidade do perfil genético. Acautela-se, no entanto, que o juiz competente possa decidir, em concreto, repetir a recolha de amostra se circunstâncias relativas à recolha da amostra ou obtenção de perfil, o aconselharem.

A utilização do *ficheiro de guarda provisória* do perfil de arguido nestes casos, é resultado das razões de ordem prática que estão na base da criação deste novo ficheiro (vd. al. g) do n.º 1 do art. 15 do PL).

O n.º 8 do art. 8 tem implícito um regime de dupla via para o arguido condenado que recuse cumprir a ordem judicial de recolha da amostra biológica, com vista à inserção de perfil no ficheiro de pessoas condenadas.

Em regra, a recusa é punível com a pena da desobediência qualificada. Nos casos previstos neste n.º 7, sugere-se que o condenado possa ser compelido fisicamente à recolha da amostra biológica.

Em atenção à gravidade dos factos pelos quais é condenado, aferida pela medida da pena concreta, ou pela especial dignidade dos bens jurídicos protegidos pelos crimes contra as pessoas, que incluem alguns dos crimes relativamente aos quais se apontam maiores taxas de reincidência e, também, maiores expectativas sobre o papel da prova por ADN na descoberta dos agentes do crime, justificando-se, assim, nomeadamente do ponto de vista do princípio da proporcionalidade, que o condenado possa ser fisicamente compelido mesmo nos casos de pena inferior a 8 anos, mediante ponderação concreta do juiz competente.

O n.º 8 do art. 8 limita-se a afirmar expressamente o carácter subsidiário da tutela penal, face à coerção física, para evitar dúvidas.



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

Artigo 9.º

[...]

[...]:

- a) De que os seus dados pessoais vão ser inseridos num ficheiro de dados pessoais;
- b) [...];
- c) De que o perfil de ADN é, nos casos admitidos na presente lei, integrado num ficheiro de perfis de ADN;
- d) [...].
- e) [...].

CCF - No art. 9 elimina-se a referência "à exceção dos dados relativos às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 8, que consta das alíneas a) e c) do art. 9 da Lei, o que fica a dever-se à aludida criação de um ficheiro para guarda provisória de perfis de arguido em processo pendente e respetivos dados pessoais, que se prevê na nova al. g) do n.º 1 do artigo 15. Na verdade, apesar de aqueles perfis apenas poderem ser objeto de conexão nos estritos termos do art. 19- A, cujo aditamento se sugere neste comentário, o arguido em processo pendente deve ser advertido de que o seu perfil será inserido naquele ficheiro provisório e, subsequentemente, no ficheiro de pessoas condenadas, desde que verificados os respetivos pressupostos legais.

Artigo 15.º

[...]

1 – [...]:

- a) Um ficheiro contendo a informação relativa a amostra de voluntários, obtidas nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º;
- b) [...];
- c) [...]
- d) Um ficheiro contendo a informação relativa a «amostras problema» para investigação criminal, obtidas nos termos do n.º 5 do artigo 8.º;
- e) Um ficheiro contendo a informação relativa a amostras de pessoas condenadas em processo criminal, obtidas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, por decisão judicial transitada em julgado;
- f) [...];



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

g) Um ficheiro destinado a guardar provisoriamente a informação relativa a perfis de arguidos em processo criminal, em que seja aplicável pena igual ou superior a 3 anos de prisão, os quais não podem ser considerados para efeitos de interconexão fora dos casos previstos no artigo 19.º- A.

2 - [...].

3 - [...].

CCF - N.º 1 a) – a referência ao n.º 3 do art. 6 decorre apenas da alteração a este último preceito.

No art. 15, mantem-se a estrutura e conteúdo dos ficheiros de perfis que integram a base de dados, constituída por diversos ficheiros, com regras específicas, à exceção de um novo ficheiro para guarda provisória de perfis de arguidos, cuja criação se prevê na alínea g) do n.º 1.

Esse ficheiro visa dois objetivos. Em primeiro lugar, permitir a guarda e localização dos perfis de arguidos na B. Dados, quer tenham sido obtidos para comparação direta em processo criminal, quer para interconexão na B. Dados, independentemente do resultado verificado. Simultaneamente, visa assegurar, indiretamente, a eliminação dos perfis obtidos para comparação direta no termo do processo (vd. nova redação prevista para o art. 26), pois atualmente não existe norma legal que preveja a eliminação do perfil em processo pendente, quer na Lei n.º 5/2008, quer no CPP, contrariamente ao que sucede com as amostras biológicas.

Em segundo lugar, o ficheiro agora proposto constituirá um meio prático e expedito de aceder a perfil de arguido já obtido em processo penal, com vista à sua transferência ou nova utilização nos casos previstos nesta Lei, nomeadamente quando se trate de arguido em vários processos.

Em qualquer dos casos, parece-nos que a criação do ficheiro ora prevista em nada altera o regime legal de interconexão de perfis. A inserção destes perfis no ficheiro provisório não dá origem a cruzamento de perfis (vd. art. 19) e a inserção dos demais perfis previstos na base de dados nunca dará origem a cruzamento ou interconexão com os perfis de arguidos guardados no ficheiro provisório. Os únicos casos de interconexão de perfis de arguidos legalmente admitidos, são os previstos no art. 8 n.º 1 e 20, da Lei, a que correspondem o art. 8 n.º1 e 19- A do PL, interconexão que tem de ser casuisticamente ponderada e determinada pela autoridade judiciária competente.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Na alínea d) do n.º 1 do art. 15 elimina-se a locução, «recolhidas em local de crime», por ser redundante face à menção ao n.º 4 do artigo 8 e poder levar a interpretar o preceito como limitando o ficheiro apenas às amostras que, de entre as obtidas nos termos do n.º 4 do art. 8, tenham sido recolhidas no local do crime em sentido estrito. Não se justifica, em nosso entender, que não se guarde no ficheiro de amostras problema o perfil obtido de amostra recolhida em cadáver, coisa ou local relacionado com o crime, mesmo que a recolha da amostra não tenha tido lugar naquele que se supõe ter sido o local onde ocorreu o(s) crime(s) em investigação (homicídio, violação, roubo, furto, etc.). Essencial, é que a amostra tenha relevância probatória, o que sempre será objeto de ponderação pelo magistrado que ordene a obtenção de perfil genético.

Artigo 17.º

Competências do INMLCF, I.P.

1 – O INMLCF, I.P. é a autoridade que tem como atribuição o tratamento de dados relativos à base de dados de perfis de ADN.

2 – O INMLCF, I.P. deve consultar a CNPD para quaisquer esclarecimentos quanto ao tratamento de dados pessoais, devendo cumprir as deliberações desta Comissão nesta matéria.

3 – Compete ao INMLCF, I.P., em especial:

- a) Proceder à inserção, interconexão, comunicação e remoção de dados na base de dados de perfis de ADN, **sem prejuízo da competência do LPC nesta matéria;**
- b) [...];
- c) Fornecer dados da base de dados de perfis de ADN às pessoas designadas no n.º 1 do **artigo 20.º** depois de verificado o cumprimento dos requisitos estabelecidos;
- d) Proceder à atualização, retificação ou alteração dos dados constantes na base de dados de perfis de ADN, **nomeadamente nos casos a que se reporta o n.º 7 do artigo 8.º;**
- e) [...];
- f) [...];
- g) Proceder à eliminação dos dados de perfis de ADN, de acordo com o artigo 26.º;
- h) **Proceder à destruição de amostras, de acordo com os artigos 26.º e 34.º, sem prejuízo da competência do LPC nesta matéria.**

CCF - A referência ao LPC no art. 17 n.º 3 a) e na nova alínea h), deve-se à competência atribuída ao LPC para a inserção de perfis de amostras problema e para destruição de amostras, que lhe é expressamente conferida no art. 18 e no art. 34 n.º 3, com a numeração e redação ora sugeridas.

Justificam-se as referências ao LPC neste preceito, dedicado às competências do INMLCF, I.P., porque ainda delimitam, pela negativa, a competência do INMLCF, I.P. deixando claro que não são competências exclusivas,



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

contrariamente às restantes alíneas. Na al. c) do n.º 3 atualiza-se a remissão da Lei para o art. 19, na sequência da nova numeração sugerida.

Com o aditamento previsto na al. d) do n.º 3, pretende-se deixar expressamente consignado que a utilização repetida de perfil de ADN guardado na base, nos termos do n.º 6 do art. 8, embora evite novas operações de recolha de amostra e subsequente inserção de perfil, exige que a atualização de dados se faça através da *gestão do ficheiro de dados pessoais*, de modo a assegurar a conservação e eliminação dos perfis nos termos e momentos legalmente fixados.

Note-se, que a substituição da repetição de novas recolhas e consequentes inserções pela atualização dos dados pessoais, permite, para além de outras vantagens, reduzir drasticamente o número de perfis repetidos e, assim, a consequente imprecisão da informação estatística respetiva.

Artigo 18.º

[...]

1 – Os perfis de ADN resultantes da análise das amostras, bem como os correspondentes dados pessoais, apenas são integrados na base de dados de perfis de ADN mediante consentimento livre, informado e escrito do titular dos dados, **prestado aquando da recolha da amostra respetiva:**

- a) **No caso de voluntários e de parentes, a que se referem, respetivamente, o n.º 1 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 7.º;**
- b) **No caso de profissionais, a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º, sendo o prévio consentimento condição para o exercício de funções enquanto técnico de recolha e análise de amostras de ADN.**

2 – Os perfis de ADN resultantes de «**amostras referência**» de **pessoas desaparecidas e seus parentes, obtidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, respetivamente**, bem como os correspondentes dados pessoais, quando existam, são integrados na base de dados de perfis de ADN mediante despacho do magistrado competente no respetivo processo.

3 – Os perfis de ADN resultantes de «**amostras problema**» para **identificação civil e de «amostras problema» para investigação criminal, recolhidas nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 5 do artigo 8.º, respetivamente**, bem como os correspondentes dados pessoais, quando existam, são inseridos na base de dados de perfis de ADN, exceto se:

- a) **Da comparação direta realizada tiver resultado a identificação que se pretendia estabelecer;**



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

- b) Ao determinar a realização da perícia para obtenção de perfil ou em despacho posterior, o magistrado competente decidir que, nomeadamente por falta de específica relevância probatória, a inserção é desnecessária, tendo em conta, entre outros elementos, o relatório relativo à recolha de amostra.

4 – A inserção de perfis a que se refere o número anterior, bem como de perfis de arguidos a guardar provisoriamente no ficheiro a que se refere a al. g) do n.º1 do artigo 15.º, pode ser realizada, diretamente, pelos laboratórios do INMLCF, I.P. e pelo LPC, após parecer favorável do conselho de fiscalização.

5 – Em qualquer dos casos, constitui pressuposto obrigatório para a inserção dos dados a manutenção da cadeia de custódia da amostra respetiva.

CCF - Para além da remissão para os preceitos e ficheiros mencionados nos diversos números e alíneas, passam a incluir-se no art. 18 as correspondentes referências nominativas, para facilitar a compreensão do texto, única alteração que se sugere para o n.º 1.

O n.º 2 mantém o regime das «amostras referência» de pessoas desaparecidas e seus parentes para fins de identificação civil, obtidas nos termos do n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, que apenas são inseridas no ficheiro respetivo, mediante despacho do magistrado competente. No n.º 2 eliminam-se, porém, as referências às «amostras problema», tanto para fins de identificação civil como para fins investigação criminal, que passam a ser objeto do novo n.º 3.

O n.º 3, dispensa despacho do magistrado para inserção das amostras problema, para fins de investigação criminal e, igualmente, para fins de identificação civil (previsto atualmente no n.º 2 do art. 18 da Lei). Quanto a estas últimas, pretende-se com a alteração sugerida permitir a inserção do perfil na base de dados mesmo que não venha a ocorrer despacho nesse sentido, de modo a potenciar as hipóteses de a pessoa vir a ser identificada, sem que, na prática, à ausência de despacho corresponda quebra dos direitos da pessoa não identificada.

A dispensa de despacho para inserção de amostras problema com fins de investigação criminal, assenta, por um lado, na circunstância de a obtenção prévia do perfil de ADN ser ordenada por despacho da autoridade judiciária competente nos termos do art. 154, n.º 1 do CPP, com o consequente juízo sobre a relevância probatória da amostra e subsequente perfil, pelo que se entende ser dispensável um segundo despacho do magistrado competente a determinar a inserção do perfil.

Ficam ressalvadas, *ope legis*, as situações em que a comparação direta de perfis permitiu estabelecer a identificação do seu titular e quaisquer outras em que a inserção do perfil na B. Dados seja considerada desnecessária pelo magistrado que ordenou a realização da perícia para obtenção de perfil, máxime por irrelevância probatória da inserção do perfil na base de dados.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Assegura-se, assim, a intervenção material do magistrado competente em termos idênticos aos previstos na lei, embora de forma mais fluida e célere, potenciando a inserção de perfis correspondentes a amostras problema para fins de investigação criminal sem quebra do necessário controlo judiciário.

É neste propósito de obter ganhos de fluidez e eficiência, sem quebra de garantias, que radica igualmente a possibilidade de os laboratórios oficiais, que procedem à recolha e análise de ADN, passarem a inserir diretamente os perfis relativos a *amostras problema* na B. Dados, mediante parecer favorável do C. Fiscalização, que deve assegurar-se que é possível proceder-se à inserção direta pelos laboratórios sem quebra das condições de segurança que, atualmente, acompanham aquela operação.

Artigo 19º

Interconexão de dados no âmbito da base de dados de perfis de ADN

1 - A inserção de quaisquer perfis de ADN na base de dados, [ELIMINAÇÃO SUGERIDA] determina automaticamente a interconexão de dados nos termos dos números seguintes e do artigo 19º-A, [ADITAMENTO QUE SE SUGERE) .

2 - Os perfis de ADN obtidos a partir das amostras colhidas em parentes, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, bem como os perfis relativos a «amostras referência» de pessoas desaparecidas, obtidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º, apenas podem ser cruzados com os ficheiros previstos nas alíneas b), c) e f) do n.º 1 do artigo 15.º, relativos a «amostras problema» para identificação civil, colhidas nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, a amostras colhidas em parentes, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, a «amostras referência» de pessoas desaparecidas, obtidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º, e a amostras de profissionais.

3 - Os perfis de ADN resultantes da análise de «amostras problema» para identificação civil, obtidas nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, podem ser cruzados com:

- a) Os perfis existentes no ficheiro previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º, relativo a «amostras referência» de pessoas desaparecidas, obtidas nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, ou amostras dos seus parentes, obtidas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º;**
- b) Os perfis existentes no ficheiro previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º; relativo a «amostras problema» para investigação criminal;**
- c) Os perfis existentes no ficheiro previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, relativo a «amostras referência» de pessoas condenadas em processo criminal, por decisão transitada em julgado;**



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

d) Os perfis existentes no ficheiro de profissionais previsto na al. f) do n.º 1 do artigo 15.º.

4 – Os perfis de ADN obtidos a partir das amostras colhidas em voluntários, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º, podem ser cruzados:

- a) Com qualquer dos perfis inseridos nos ficheiros previstos no n.º 1 do artigo 15.º, se os seus titulares não fizeram a declaração a que se reporta o n.º 4 do artigo 6.º;
- b) Apenas com os perfis inseridos nos ficheiros previstos nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 1 do artigo 15.º, caso tenham efetuado a declaração referida na alínea anterior.

5 – Os perfis de ADN obtidos a partir das amostras colhidas em voluntários, ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º, apenas podem ser cruzados com os perfis inseridos nos ficheiros previstos nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 1 do artigo 15.º.

6 - Os perfis de ADN obtidos a partir das «amostras problema» para investigação criminal, recolhidas nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, e os perfis de ADN obtidos de pessoas condenadas em processos criminais, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, podem ser cruzados com os perfis existentes nos ficheiros previstos nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 15.º, exceto nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 4 e o n.º 5.

7 – [Anterior n.º 5 do artigo 20.º].

CCF – A troca de numeração entre os arts. 19 e 20 da Lei parece-nos justificar-se dado que a interconexão antecede a comunicação de dados a que se refere o n.º 1 do art. 19 da Lei.

O *novo* n.º 1 do art. 19 do PL deixa expressamente referido na lei que, em regra, a inserção de qualquer perfil na B. Dados determina a interconexão desse mesmo perfil com os perfis ali existentes que, de acordo com a predeterminação legal, possam ser cruzados entre si. Este é um dado relevante para a perceção do sistema que se encontra implícito em todo o diploma, mas que não era afirmado expressamente em nenhum dos preceitos, com prejuízo para a sua clareza e compreensão.

O CFBD ADN SUGERE que se elimine a referência a “*com exceção dos perfis de arguidos em processo pendente, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º*” por ser a mesma inadequada, uma vez que também a inserção do perfil de arguido em processo pendente implica a sua interconexão automática com os perfis referidos no art. 19-A, tal como sucede atualmente (art. 20 n.º1 da Lei). Daí que se sugira o aditamento ao n.º 1 que deixámos no lugar respetivo, i.e., “... e do artigo 19-A”, resultando claro que a interconexão dos perfis de arguidos em processo pendente inseridos apenas pode ter lugar com os perfis ali mencionados, tal como os mesmos perfis nunca são abrangidos por interconexão resultante da inserção de qualquer outro perfil.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

No n.º 2 do art. 19, ora sugerido, acrescenta-se que os perfis para fins de identificação civil inseridos no ficheiro previsto na al. c) do n.º 1 do art. 15, podem ser cruzados com os ficheiros já existentes naquele mesmo ficheiro, para além do ficheiro de amostras problema para fins de identificação civil previsto na al. b) do n.º 1 do mesmo art. 15, único ficheiro que se menciona no n.º 2 do art. 20. Acrescenta-se ainda naquele n.º 2 que os perfis do ficheiro para fins de identificação civil, previsto na al. c) do n.º 1 do art. 15, podem ser cruzados com os perfis de profissionais o que, apesar de sua relevância prática, não é mencionado no art. 20 n.º 2 da Lei.

O novo n.º 3, passa a consagrar expressa e autonomamente o regime de interconexão das «amostras problema» para identificação civil a que se referem o n.º 1 do art. 7 e a al. b) do n.º 1 do art. 15, omissa na Lei.

Prevê-se que, para além do cruzamento com os demais ficheiros que visam finalidades de identificação civil, os perfis obtidos de amostras problema para fins civis, ou seja, obtidas em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou local onde se proceda a recolhas, com finalidades de identificação civil, possam ser igualmente cruzados com os perfis existentes nos ficheiros com finalidades de investigação criminal, ou seja, os ficheiros de «amostras problema» e os ficheiros de pessoas condenadas, a que se reportam os n.ºs 2 e 3 do art. 8.

Com estes últimos cruzamentos, visa-se:

- Permitir relacionar a pessoa a identificar com eventual processo criminal pendente em que tenha sido recolhido vestígio biológico daquela pessoa ou com ela relacionado («amostra problema» para fins de identificação criminal), contribuindo desse modo para a identificação pretendida.
- Possibilitar a identificação direta da pessoa por identificar (seja ela pessoa falecida ou pessoa viva em estado tal que não possa fazê-lo), através de eventual "match" ou "hit" com perfil de condenado. Por exemplo, o perfil genético de um cadáver de pessoa não identificada, tomada inicialmente como desaparecida, pode vir a coincidir com um perfil de condenado permitindo, assim, a sua identificação.

Nas situações abrangidas pela primeira hipótese, ou seja, de *match* com amostra problema para fins criminais, podem destacar-se os casos em que a coincidência entre perfis permita colocar seriamente a hipótese de a pessoa a identificar ter sido vítima de crime, pois a coincidência entre o perfil obtido de cadáver de pessoa não identificada no local onde foi encontrado, nos termos do art. 7, n.º 1, e o perfil obtido de amostra recolhida num outro local, nos termos do art. 8, n.º 4, pode indiciar que a pessoa foi morta num local e que o cadáver foi levado para local diferente. Contribui-se, assim, não só para a investigação de eventual crime como para a obtenção de dados que podem levar à pretendida identificação da pessoa.

Por último, diríamos que apesar de poder vir a saber-se que a pessoa a identificar terá sido condenada em processo criminal ou que pode encontrar-se relacionada com a prática de crime por resolver, em resultado de "hit" ou "match" com perfil de ficheiro para fins de investigação criminal, afigura-se-nos que a situação extrema verificada, ou seja, a ausência de identificação de quem não está em condições de o fazer e o papel que o



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

cruzamento com os ficheiros para fins criminais pode vir a assumir naquela identificação, justifica o inconveniente apontado.

As alterações previstas no n.º 4 do art. 19 renumerado, visam introduzir, em alternativa, dois regimes de interconexão para os perfis de voluntários, já pressupostos nos n.ºs 4 e 5 do art. 6.

Na hipótese de o voluntário beneficiar da isenção de pagamento prevista no n.º 4 do artigo 6.º, o seu perfil pode ser cruzado com quaisquer outros, incluindo perfis guardados em ficheiros com finalidades de investigação criminal.

Caso se oponha, legitimamente, ao cruzamento com perfis guardados em ficheiros com finalidades de investigação criminal, suporta os custos do serviço respetivo mas assegura que a interconexão apenas se fará com os demais perfis. Isto é, contrariamente ao que sucede atualmente, o voluntário que pague os custos da inserção do perfil na B. Dados garante desse modo que o seu perfil não será cruzado com os perfis guardados nos ficheiros com finalidades de investigação criminal.

Em todo o caso, se não vier a acolher-se esta dualidade de regimes, assente na vontade do voluntário, afigura-se-nos que o regime regra deve ser o não cruzamento do respetivo perfil com os perfis guardados nos ficheiros com finalidades de investigação criminal, por se afigurar ser injusto e pouco motivador para a generalidade das pessoas, o que poderá ajudar a explicar o escasso número de perfis de voluntários existentes na B. Dados (4).

O n.º 5 do art. 19, ora introduzido, prevê que os perfis de menores e incapazes apenas possam ser cruzados com os perfis de ficheiros para fins de identificação civil, para além dos profissionais, evitando implicações dos menores no apuramento de eventual responsabilidade criminal ao não permitir que os seus perfis sejam cruzados com perfis obtidos para fins criminais.

A redação ora prevista para o n.º 6 do art. 19 renumerado não altera o regime contido no n.º 4 do art. 20 da Lei. Limita-se a omitir a referência, menos precisa, a amostras recolhidas *em local de crime*, pois embora esta referência seja comum é tecnicamente dúbia, como deixámos dito no comentário relativo ao art. 15, cuja eliminação na alínea d) do seu n.º 1 igualmente se encontra agora prevista. Simplifica-se, ainda, a redação do preceito.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Artigo 20.º

Comunicação dos dados

- 1 – A coincidência decorrente da inserção de perfil obtido de «amostra problema», a que se reportam os n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º, e de interconexão de perfil de arguido, nos termos do artigo 19.º-A, bem como a coincidência que resulte da inserção de perfil de pessoa condenada, a que se reportam os n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, é imediatamente comunicada aos processos a que respeitem as «amostras problema», quer para identificação civil, quer para investigação criminal.**
- 2 – Após a comunicação prevista no n.º 1, os dados pessoais correspondentes ao perfil coincidente e o relatório pericial são comunicados ao processo a que respeitem as «amostras problema», se o juiz competente, oficiosamente ou na sequência de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do arguido, sem prejuízo do regime do segredo de justiça, decidir por despacho fundamentado que esta comunicação é adequada, necessária e proporcional, tendo em conta, nomeadamente, o relatório relativo à recolha da «amostra problema».**
- 3 – O relatório pericial apenas será completado com o perfil de ADN do titular dos dados quando tal for determinado pela autoridade judiciária competente, oficiosamente ou mediante simples requerimento do interessado.**
- 4 – A coincidência com perfil de pessoa condenada a que corresponda o registo de identidade diferente da conhecida é comunicada ao Ministério Público e ao arguido em ambos os processos, depois de realizadas as diligências de natureza administrativa a que haja lugar.**
- 5 – Para efeitos de identificação civil, os perfis de ADN, bem como os dados pessoais correspondentes registados na base de dados, em caso de coincidência, são comunicados ao juiz competente, oficiosamente ou mediante requerimento, de acordo com as disposições legais aplicáveis.**
- 6 – [Anterior n.º 2 do artigo 19.º].**



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

7 – O INMLCF, I.P. não pode proceder à comunicação de dados enquanto o processo referido no n.º 2 não for identificado e a ordem judicial respetiva não se mostrar documentada, para o que deve solicitar expressamente os elementos em falta.

CCF - A redação prevista para o art. 20, ora renumerado (que corresponde ao art. 19 da Lei), reflete a consideração de que são essencialmente de dois tipos as comunicações a fazer aos processos a que respeitem o perfil coincidente, no caso de "hit" ou "match":

- A comunicação da mera coincidência de perfil quer esta se verifique entre registos decorrentes de uma amostra problema e de uma amostra referência, quer entre registos derivados de amostras problemas, quer, ainda, entre registos derivados de amostras referência, podendo a coincidência verificar-se entre mais que um registo.

- A informação sobre os dados pessoais correspondentes aos registos relativamente aos quais se verificou o "hit".

Partindo desta distinção, afigura-se-nos adequado estabelecer-se no n.º 1 um regime simplificado e célere para a mera comunicação de que ocorreu um "hit" (coincidência) em resultado de inserção ou de interconexão, autonomamente determinada, pois esta informação não inclui quaisquer elementos sobre a identificação do titular do perfil coincidente. O interesse processual daquela informação, porém, é evidente, pois, lembremo-lo, a amostra problema é "a amostra, sob investigação, cuja identificação se pretende estabelecer" (art. 2 c)), podendo depender dessa informação o rumo a seguir na investigação, o que é particularmente importante em situações urgentes. Só depois de comunicada a ocorrência de um "hit" e apreciada a relevância probatória desta coincidência no processo em causa, se desencadeará o procedimento com vista à comunicação dos dados pessoais correspondentes por decisão fundamentada do juiz competente, que é o previsto no n.º 2 do art. 20 do PL. Quanto a esta comunicação, mantém-se o essencial da solução acolhida no artigo 19.º n.º 1 da lei, designadamente a sua sujeição a decisão judicial, constando, porém, do PL que o requerimento ao juiz tanto pode ser dirigido pelo Ministério Público como pelo arguido, sem prejuízo do regime do segredo de justiça, com o que se concorda.

Este n.º 2 menciona expressamente o envio do relatório pericial juntamente com os dados pessoais, pois o art. 13 n.º 4 estabelece que a obtenção de perfis de ADN e os resultados da sua comparação constituem perícias, constituindo o relatório pericial o meio próprio de consignar as respetivas conclusões, conforme disposição do artigo 157 do CPP válida para a prova pericial em geral.

Com o n.º 3 resguarda-se o perfil genético obtido, enquanto as autoridades judiciais e a defesa não entenderem ser necessário a sua junção ao processo para que o mesmo possa prosseguir.

O n.º 4 do art. 20, ora renumerado, reporta-se a casos de aparente identificação falsa, cabendo retirar dessa informação as consequências processuais que se mostrem pertinentes, tanto do ponto de vista do Ministério Público como da defesa.

O n.º 5 contempla o regime da comunicação dos perfis de ADN e dos dados pessoais ao processo, para fins de identificação civil, que se encontra atualmente previsto no art. 19, n.º 1.

O n.º 6 reproduz o n.º 2 do art. 19 da Lei.

O n.º 7 do art. 20 substitui, sistematicamente, o n.º 3 do art. 19 da Lei, por não nos parecer que este seja adequado à natureza das decisões judiciais. A exigência de requerimento fundamentado do juiz, dirigido ao INMLCF, I.P.,



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

que parece formulada na al. a) do n.º 1 e a recusa da comunicação dos dados pessoais pretendidos pelo juiz, não se ajustam ao dever de as entidades administrativas cumprirem as decisões judiciais proferidas no processo próprio, relativas ao objeto desses mesmos processos, nem se vê que interesse pretenderiam acautelar.

Entende-se, porém, deixar claro que o INMLCF, I.P. só pode comunicar os dados pessoais, em cumprimento da decisão judicial respetiva, se e quando estiver devidamente documentada a natureza judicial da decisão e se estiver identificado com precisão o processo para o qual deve ser enviada aquela mesma comunicação.

Artigo 26.º

[...]

1 – Os perfis de ADN e os correspondentes dados pessoais são:

- a) **Quando integrados no ficheiro que contém a informação relativa a amostras obtidas de voluntários, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, são conservados por tempo ilimitado, salvo se, por meio de requerimento, o titular revogar expressamente o consentimento anteriormente prestado;**
- b) **Quando integrados no ficheiro relativo a «amostras problema» para identificação civil, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, são conservados por tempo ilimitado, salvo se for obtida a identificação, caso em que os perfis são eliminados mediante despacho do magistrado titular do processo;**
- c) **Quando integrados no ficheiro relativo aos perfis de ADN obtidos de «amostras referência» de pessoas desaparecidas e de amostras de parentes, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º, são conservados até que haja identificação, caso em que serão eliminados mediante despacho do magistrado titular do processo, ou até ser solicitada pelos parentes a eliminação do perfil de que sejam titulares, mediante requerimento escrito.**

2 – Quando integrados no ficheiro relativo a «amostras problema» para investigação criminal, previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º, os perfis de ADN e os dados que lhe correspondam:

- a) **São transferidos para o ficheiro de guarda provisória, previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 15.º, e posteriormente eliminados nos termos do n.º 7, se a amostra for identificada com o arguido;**
- b) **São eliminados, oficiosamente, 20 anos após a inserção do perfil, se a amostra não for identificada com o arguido.**

3 – Quando integrados no ficheiro relativo a amostras obtidas de pessoas condenadas, previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, os perfis de ADN e os correspondentes dados pessoais são eliminados, oficiosamente, decorrido, sobre a inserção do perfil na base de



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

dados, o tempo de duração da pena de prisão concretamente aplicada ou da duração da medida de segurança:

- a) Acrescido de 5 anos, quando a pena tiver sido inferior a 5 anos;**
- b) Acrescido de 7 anos, quando a pena se situe entre 5 e 8 anos;**
- c) Acrescido de 10 anos, quando a pena seja superior a 8 anos;**
- d) Acrescido de 23 anos, no caso de condenação por crime previsto no capítulo V do título I do livro II do Código Penal;**
- e) Acrescido de 5, 7, 10 ou 23 anos se a duração da medida de segurança tiver sido inferior a 5 anos, entre 5 e 8 anos, superior a 8 anos ou se a medida de segurança tiver sido aplicada por crime previsto no capítulo V do título I do livro II do Código Penal, respetivamente.**

4 – Nos casos a que se reporta o número anterior, se ocorrer nova condenação em medida de segurança ou por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que tenham sido substituídas, que possa implicar atualização da data de eliminação do perfil no ficheiro de dados pessoais, esta terá lugar após o trânsito em julgado da nova condenação.

5 – Caso se verifique alguma das causas de extinção da pena ou da cessação da sua execução, previstas no artigo 128.º do Código Penal, é atualizada a data de eliminação do perfil no ficheiro de dados pessoais, oficiosamente ou mediante requerimento do titular ou, no caso de morte deste, de qualquer interessado.

6 – Quando integrados no ficheiro que contém a informação relativa a amostras dos profissionais, previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º, os perfis de ADN e os correspondentes dados pessoais são eliminados 20 anos após a cessação de funções, oficiosamente ou mediante requerimento.

7 – Quando integrados no ficheiro em que se procede à guarda provisória dos perfis de arguidos em processo pendente, previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 15.º, os perfis de ADN e os correspondentes dados pessoais são eliminados no termo do processo criminal, mediante despacho do magistrado competente, ou, oficiosamente, 15 anos após a inserção do perfil.

8 – Ressalva-se do disposto no artigo anterior, o caso de o termo do processo criminal conduzir a uma condenação por crime doloso, com trânsito em julgado, em pena igual ou superior a 3 anos de prisão, em que o perfil de ADN e os respetivos dados pessoais,



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

atualizados, transitam para o ficheiro relativo a pessoas condenadas previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, mediante despacho judicial, que poderá decidir ser necessária nova recolha de amostra, oficiosamente ou a requerimento, nos termos do n.º 7 do artigo 9 – No caso de revogação do consentimento por parte de voluntário, nos termos da alínea a) do n.º 1, os perfis são imediatamente eliminados pelo INMLCF, I.P. a requerimento do titular dos dados, exceto se o titular não fez a declaração a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º, caso em que a revogação do consentimento apenas produz efeitos decorridos seis meses, sendo os perfis eliminados no termo daquele prazo.

CCF - O art. 26 define diretamente o regime da conservação e eliminação dos perfis de ADN e respetivos dados pessoais e, por remissão do art. 34, a conservação e destruição de algumas das amostras biológicas.

Sugere-se a transposição, para o texto da lei, do regime estabelecido no Regulamento da B. Dados sobre o dever de iniciativa e decisão relativamente à eliminação dos perfis nas diversas situações previstas. Pela sua relevância para a defesa dos direitos individuais dos titulares de perfis inscritos na base, parece-nos que este aspeto da eliminação de dados deve resultar imediatamente da lei. Não só se *estende* a reserva formal de lei a esta matéria, como se assegura melhor o seu conhecimento pelos cidadãos a que respeitam os perfis e pelos operadores com responsabilidades na matéria.

Relativamente aos perfis de voluntários, a alínea a) do n.º 1 do art. 26 mantém a regra da sua conservação por tempo ilimitado e da revogação a todo o tempo. No seu n.º 9, porém, sugere-se uma alteração de relevo. Relativamente ao voluntário que beneficie da isenção de custos, por não se opor ao cruzamento do seu perfil com perfis de ficheiros com finalidades de investigação criminal, prevê-se que a revogação só produza efeitos decorrido o prazo de 6 meses, para prevenir que o voluntário que se envolva na prática de um crime possa frustrar deliberadamente as finalidades de investigação criminal prosseguida com a B. Dados, provocando, em qualquer momento, a imediata eliminação do perfil.

Nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 26, que mantêm o regime atualmente previsto na lei, transpõe-se ainda a al. b) do art. 14 do Regulamento da B. Dados, fazendo constar agora a quem cabe a eliminação dos perfis e a iniciativa respetiva.

A alínea d) do mesmo n.º 1 contém a parte da alínea c) do n.º 1 do art. 26 da Lei, que se reporta ao direito dos parentes a requererem a eliminação do seu perfil do respetivo.



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

O n.º 2 do art. 26, do PL simplifica o regime material estabelecido para a eliminação dos perfis obtidos de «*amostras problema*» para fins de investigação criminal, a que se reporta a alínea d) do n.º 1 do art. 15 da Lei, e harmoniza-o com a criação do ficheiro para guarda provisória dos perfis de arguidos previsto na alínea g) do n.º 1 do art. 15.

Mantem-se, porém, o desdobramento do regime de eliminação de perfis que atualmente se verifica entre as alíneas d) e e), do n.º 1 art. 26 da Lei, fazendo corresponder a al. a) do n.º 2 ora sugerido às hipóteses em que a amostra seja identificada com o arguido e a alínea b) aos casos em que a amostra não seja identificada com o arguido.

Na alínea a) do n.º 2 prevê-se que, quando ocorra identificação do perfil da amostra problema com o arguido, não se proceda à eliminação do perfil porque, passando este a constituir perfil de um arguido identificado, deve ser guardado provisoriamente no ficheiro previsto na al. g) do n.º 1 do art. 15. Desse ficheiro será transferido para o ficheiro de condenados ou será eliminado no termo do processo, como os demais perfis de arguidos em processo pendente, nos termos do n.º 7. Deixa de referir-se a eliminação no termo do processo (atualmente prevista na al. d) do n.º 1 do art. 26), porquanto a identificação entre a amostra e o arguido cumpre a finalidade da amostra problema, ou seja, a identificação do respetivo titular, não se justificando que o perfil permaneça sujeito a cruzamento com outros perfis (como se continuasse a ser uma amostra problema), pois após a identificação passa a constituir, antes, *um perfil de arguido em processo pendente*.

Na alínea b) do n.º 2, mantém-se parte do texto da al. e) do n.º 1 da lei, prevendo-se que o perfil seja eliminado decorridos 20 anos em todos os casos de não identificação com o arguido, quer porque ocorreu um hit mas com outra amostra problema, sem identificação do respetivo titular, quer porque não se verificou qualquer coincidência. Prevê-se, porém, que o período de 20 anos, hoje estabelecido na lei, se conte da data da inserção do perfil na B. Dados (em vez da data da recolha), por ser elemento mais preciso para o INMLCF, I.P., entidade que procederá oficiosamente à eliminação, e não representar alteração relevante na generalidade dos casos.

No n.º 3 do art. 26, substitui-se a remissão feita pela alínea f) do n.º 1 do art. 26 da Lei para o regime do cancelamento definitivo das decisões condenatórias, pela previsão expressa de regime materialmente equivalente. Prevê-se, pois, que o *dies a quo* de cada um dos prazos corresponda à **data de inserção do perfil** na B. Dados e não a data de extinção da pena e que, conseqüentemente, os prazos previstos na Lei da identificação criminal sejam aditados ao tempo correspondente à medida concreta da pena aplicada ou da medida de segurança cumprida, o que nos permite considerar um tempo total de inserção do perfil na base idêntico ao que se encontra atualmente previsto na lei com a remissão para a data do cancelamento definitivo.

Com esta alteração a entidade responsável pela B. Dados (INMLCF, I.P.) pode assegurar o cumprimento rigoroso das disposições legais sobre eliminação de perfis de pessoas condenadas, pois pode controlar inteiramente os



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

dados relevantes, ao mesmo tempo que se simplifica o processo, dispensando-se a intervenção dos tribunais e dos registos nesta matéria.

Não será possível dispensar totalmente esta intervenção, porém, bem como a necessária atualização legislativa, relativamente à medida de segurança privativa da liberdade e à medida de substituição correspondente, pois a duração das medidas de segurança é indeterminada, cessando o internamento apenas quando o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem (arts. 92 e 98 n.º 6, do Código Penal). Deste modo, só depois de cessada a medida de segurança pode saber-se quanto durou a mesma, razão pela qual só então pode ser comunicado ao INMLCF, I.P. o tempo de duração da medida. Em todo o caso, logo que tenha informação deste dado, o INMLCF, I.P. pode proceder ao cômputo do tempo de conservação do perfil na B. Dados e, conseqüentemente, determinar a data da sua eliminação, permitindo mais facilmente o cumprimento da lei quanto a este aspeto.

Na verdade, a mera remissão para a data de cancelamento atualmente prevista na lei dificilmente permite que o INMLCF, I.P. proceda à eliminação do perfil na data legalmente imposta, pois só após o cancelamento definitivo os serviços de identificação criminal estariam em condições de comunicá-lo. Nas disposições transitórias previstas, preconiza-se que o governo apenas tenha que legislar sobre a forma de os serviços de identificação criminal comunicarem ao INMLCF, I.P. o tempo de duração da medida de segurança, diminuindo-se, pois, os fatores de erro e atraso na determinação da data de eliminação do perfil.

No n.º 4 do art. 26 pretende-se deixar claro que a condenação pela prática de novo crime que implique a atualização do período de conservação do perfil obsta à eliminação do perfil na data em que tal devia ocorrer. Nova condenação por crime elegível para a inserção de perfil, ainda que não transitada, constitui fundamento bastante para que o perfil permaneça na base de dados até ao trânsito em julgado da nova condenação, evitando-se ter que proceder a nova recolha de amostra e a nova inserção de perfil no caso de a condenação ser confirmada, sendo certo que o cancelamento definitivo de condenação no registo criminal depende de, entretanto, não ter ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza.

O n.º 5 do art. 26 prevê que, no caso de se verificar alguma das causas de extinção da pena ou de cessação da execução (morte, amnistia, perdão genérico, indulto e extinção), o INMLCF, I.P. proceda a novo cômputo do período total de conservação do perfil na B. Dados, atualizando-se a respetiva data de eliminação no ficheiro de dados pessoais. Estabelece-se que seja o interessado a requerer esta atualização, dada a dificuldade prática em assegurar o conhecimento tempestivo destas situações mediante comunicação da parte dos tribunais ou dos serviços de identificação criminal.

Mantém-se no n.º 6 o teor da atual al. g) do n.º 1 do art. 26, relativo à eliminação dos perfis do ficheiro de profissionais.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

O n.º 7 reporta-se ao novo *ficheiro provisório* previsto na nova al. g) do n.º 1 do art. 15 e prevê-se que a eliminação do perfil do arguido, provisoriamente guardado, tenha lugar no termo do processo. Uma vez que a eliminação do perfil no termo do processo está sujeito a decisão do magistrado competente, continua a prever-se uma válvula de escape do sistema, prevendo-se que, se não for proferido despacho a determinar a eliminação do perfil, esta terá lugar sempre que decorram 15 anos sobre a inserção (em vez do prazo máximo de prescrição, mais incerto, atualmente previsto na lei).

O n.º 8 deriva da regra expressa no n.º 6 do art. 8, segundo o qual se dispensa a recolha de nova amostra e a consequente obtenção de novo perfil, a condenado ou arguido em processo pendente, sendo certo que os n.ºs 2 e 3 do art. 8 da Lei, e mesmo o n.º 7 deste mesmo art. 26, consagram já essa possibilidade. O n.º 8 do PL passa a incluir a transferência de amostra problema para *ficheiro de condenado* prevista no n.º 2 do art. 26 da Lei, referindo-se agora expressamente que a transferência-regra do perfil não tem lugar, havendo nova recolha de amostra e subsequente inserção, sempre que o juiz competente o entenda necessário, nos termos do n.º 6 do art. 8.

Na anotação à al. a) do n.º 1 deste artigo 26 já se deixa comentada a regra ora desenvolvida no n.º 9 do art. 26.

Artigo 31.º

[...]

1 – [...].

2 – As amostras são conservadas no **INMLCF, I.P. ou no LPC, consoante os casos, sem prejuízo de o INMLCF, I.P. poder celebrar** protocolos com outras entidades que garantam as condições de segurança e confidencialidade referidas no número anterior, ficando estas sujeitas às regras e limitações da presente lei.

3 – [...].



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

CCF - As alterações sugeridas para o n.º 2 do art. 31, limitam-se a acrescentar que cabe ao LPC a guarda das amostras por si recolhidas ou analisadas e a deixar claro que apenas o INMLCF, I.P. pode celebrar protocolos com outras entidades, dado ser a entidade responsável pela B. Dados.

Artigo 34.º

[...]

1 – As amostras de voluntários e as amostras de pessoas condenadas, obtidas nos termos do n.º 1 do artigo 6.º e dos n.º s 2 e 3 do artigo 8.º, bem como as amostras obtidas de arguidos em processos pendentes, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, são destruídas imediatamente após a obtenção do perfil de ADN.

2 – As amostras referentes aos restantes ficheiros previstos no n.º 1 do artigo 15.º são destruídas, respetivamente, nos prazos previstos no n.º 1 do artigo 26.º, sem prejuízo de a amostra relativa ao perfil transferido nos termos do n.º 8 do artigo 26.º ser imediatamente destruída, quando o paradeiro do arguido seja conhecido.

3 – As amostras são destruídas pela entidade que as tem à sua guarda, devendo o INMLCF, I.P. assegurar-se da destruição das amostras que se encontrem em entidade protocolada.

4 – Se o Conselho de Fiscalização, no exercício da sua atividade, tiver conhecimento que o INMLCF, I.P. ou o LPC não estão a cumprir o estabelecido na lei quanto à destruição das amostras, notifica o INMLCF, I.P. ou o LPC para o fazer no prazo de 30 dias.»

CCF - O art. 34 da Lei não regula o momento da destruição da amostra colhida a arguido em processo pendente, nos termos do n.º 1 do art. 8. No entanto, apesar de entendermos que a amostra obtida nos termos do CPP deve seguir o regime previsto nesse diploma legal, já nos parece fazer sentido que seja a lei da B. Dados a regular o destino de amostras obtidas nos termos do n.º 1 do art. 8, em que se visa apenas a interconexão com perfis guardados na B. Dados, nos termos do n.º 2 do artigo 19- A.

Assim, por igualdade de razões com as amostras obtidas de voluntários e de pessoas condenadas, ou seja, por se tratar de pessoas identificadas, que podem dispor de nova amostra quando o pretendam, sugere-se que também a amostra biológica obtida de arguido para os fins da presente lei, seja imediatamente destruída.



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

A eliminação do n.º 2 do art. 34 da Lei, decorre do entendimento de que se justifica a regra do aproveitamento do perfil anteriormente obtido, caso existam vários processos (simultâneos ou sucessivos), dada a tendencial imutabilidade do perfil e a possibilidade de obter novo perfil quando tal se revele necessário mediante, decisão de autoridade judiciária, oficiosamente ou a requerimento. Aquele princípio está implícito no n.º 6 do art. 8 da Lei que se refere expressamente a vários processos, simultâneos ou sucessivos e passa a regra 8 no n.º 7 do art. 8.º do PL.

O n.º 2 ora previsto para o art. 34, mantém o conteúdo do n.º 3 do art. 34 da Lei, prevendo-se ainda a destruição da amostra problema logo que se proceda à transferência do ficheiro respetivo para o ficheiro de pessoas condenadas, por ser este o regime deste último ficheiro. Isto é, tal como a amostra seria imediatamente destruída se tivesse sido obtida inicialmente para inserção de perfil no ficheiro de condenados, deve sê-lo no momento em que transita para aí, por igualdade de razões.

Condiciona-se, porém, esta solução ao conhecimento do paradeiro do arguido, pois é a possibilidade que o titular do perfil tem de se apresentar para nova recolha, que justifica a destruição imediata nos casos do n.º 1.

No n.º 3 do art. 34, deixa-se expresso que as amostras devem ser destruídas pela entidade que as tem à sua guarda, responsabilizando-a expressamente pelo cumprimento do disposto na L. B. Dados sobre a destruição das amostras, sem prejuízo das funções de fiscalização do C. Fiscalização.

A redação do n.º 4 do art. 34, inspirada no n.º 4 do art. 13 do Regulamento da B. Dados, visa deixar claro que o C. Fiscalização apenas ordena a destruição de amostras quando não estiver a ser cumprido o regime legal pelas entidades que as têm à sua guarda, ao mesmo tempo que se harmoniza o regime legal de destruição de amostras com o regime contraordenacional previsto na al. b) do n.º 1 do art. 27 da Lei do C. Fiscalização (Lei n.º 40/2013 de 25 de junho), que dispõe:

“1. Constituem contraordenações puníveis com coimas de € 1 500 a € 15 000 os seguintes comportamentos:

a)...

b) A não destruição das amostras no prazo de 30 dias após a notificação enviada pelo conselho de fiscalização ao INMLCF, I.P. ou ao LPC; (acrescento ora sugerido)

(...)».



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro

É aditado à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, o artigo 19.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

Interconexão do perfil de arguido em processo criminal pendente

1 - A autoridade judiciária competente pode determinar a interconexão de perfis de ADN anteriormente obtidos de amostras recolhidas a arguido em processo criminal pendente, nos termos do Código de Processo Penal, ou por identificação de amostra problema para investigação criminal, com os perfis existentes:

- a) No ficheiro relativo a «amostras problema» para identificação civil, previsto na al. b) do n.º 1 do artigo 15.º;
- b) No ficheiro relativo a «amostras problema» para investigação criminal, previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º;
- c) No ficheiro relativo a amostras dos profissionais, previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º.

2 - O perfil de arguido em processo criminal pendente, obtido nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, pode ser cruzado com os perfis referidos nas alíneas do número anterior.»

CCF - O art. 19-A, cuja introdução se sugere, reporta-se às duas situações em que pode ter lugar a interconexão de perfis que não estão sujeitos a inserção de perfis na B. Dados. Referem-se ambas ao arguido em processo criminal pendente, matéria agora prevista nos arts. 8, n.º 1 e 20 n.º 1, da Lei.

Nº 2 - Apesar de a Lei n.º 5/2008 não possibilitar o cruzamento de qualquer outro perfil com o perfil obtido de arguido em processo pendente (que não está sequer guardado em ficheiro da B. Dados), o art. 20, n.º 1 da Lei atual permite que o perfil de arguido em processo penal pendente, a que se reporta o art. 8, n.º 1 da Lei, possa, mediante despacho do juiz, ser cruzado com os perfis guardados nos seguintes ficheiros, previstos no n.º 1 do art. 15.

- Al. b) – perfis de amostras problema obtidas para fins civis, nos termos do art. 7, n.º 1;
- Al. d) – perfis de amostras problema recolhidas em local de crime, obtidas nos termos do n.º 4 do art. 8;
- Al. f) – perfis do ficheiro de profissionais, para detetar eventuais contaminações de amostras.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

É este regime que se mantém na redação agora sugerida para o n.º 2 do art. 19-A, que define quais os cruzamentos admissíveis por remissão para o número anterior, em termos idênticos aos estabelecidos no n.º 1 do art. 20 da Lei.

Nº 1 - Por sua vez, o n.º 1 do artigo 19-A, estabelece expressamente que também o perfil genético de arguido obtido previamente em processo criminal pendente, nos termos do CPP - e não com o fim específico de ser cruzado com perfis existentes na B.Dados - pode ser objeto de conexão com os perfis a que se reportam as alíneas b), d) e f) do n.º 1 do art. 15 da Lei n.º 5/2008, e prevê-se que esta interconexão dependa apenas de autorização da autoridade judiciária, uma vez que a obtenção da amostra e consequente determinação do perfil fora previamente autorizada por juiz nos termos dos arts. 154 n.º 2 e 172 do CPP.



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

IV. COMENTÁRIOS AO ARTICULADO DO PROJETO LEI N.º 484/XIII/2.ª (PSD) - 1.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 40/2013, DE 25 DE JUNHO, QUE APROVA A LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 17.º e 27.º da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) Parecer vinculativo prévio, a par da CNPD e perante requerimento fundamentado, sobre interconexões de dados não previstos nos artigos 19.º e 19.º-A da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) Ordenar ao presidente do INMLCF, I.P. e ao Diretor do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária (LPC), a destruição de amostras, nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro;

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

- q) [...];
- r) [...].

CCF - As alterações ora previstas para os arts 2 n.º 3, l) e 27 n.º 1 b) e d), da Lei n.º 40/2013, visam harmonizar o seu articulado com as alterações introduzidas nos n.ºs 3 e 4 do art. 34 da Lei n.º 5/2008.

Artigo 3.º

[...]

1 – O conselho de fiscalização funciona junto da sede da base de dados de perfis de ADN, em Coimbra, ou em Lisboa, cabendo à Assembleia da República assegurar-lhe os meios indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições e competências, designadamente instalações adequadas, pessoal de secretariado e apoio logístico.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

CCF - A alteração pontual que se sugere para o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 40/2013 deve-se a razões de ordem prática relativas ao funcionamento do Conselho de Fiscalização

Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Ao conselho de fiscalização devem ser comunicados, pelo INMLCF, I.P., no prazo máximo de três dias úteis, todos os pedidos formulados no âmbito da **cooperação internacional em matéria civil ou penal, cuja resposta implique a comunicação de perfis de ADN, bem como**



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

dos dados pessoais correspondentes, inseridos na base nacional, reservando-se o conselho de fiscalização a possibilidade de emitir parecer posterior.

CCF – O n.º 6 do art. 4 do PL substitui a anterior redação do n.º 6 da Lei n.º 40/2013 que, ao remeter para os pedidos formulados no âmbito do art. 8 da Lei n.º 5/2008, coloca problemas de inteligibilidade do seu teor normativo.

A solução ora acolhida assenta na consideração de que não são lineares os termos das obrigações assumidas pelo Estado português em matéria de cooperação internacional, pelo que será avisada a intervenção do C. Fiscalização nos casos em que o pedido formulado nesse âmbito possa implicar a comunicação de dados pessoais.

Artigo 17.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Após **apreciação** pela Assembleia da República, os relatórios apresentados nos termos da alínea h) do n.º 3 do artigo 2.º são publicitados na página oficial do conselho de fiscalização.

4 – [...].

CCF – Com esta alteração substitui-se a aprovação do Relatório anual do C. Fiscalização prevista no n.º 3 do art. 17 da Lei pela sua apreciação, o que parece mais conforme com a natureza da intervenção da Assembleia da República neste caso.

Artigo 27.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) A não destruição das amostras no prazo de 30 dias após a notificação enviada pelo conselho de fiscalização **ao INMLCF, I.P. ou ao LPC;**

c) [...];



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

- d) A comunicação de perfis de ADN, bem como dos dados pessoais correspondentes, pelo INMLCF, I.P., fora dos casos previstos no **artigo 20.º** da Lei n.º 5/2008 de 12 de fevereiro;
 - e) [...];
 - f) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].»

CCF - A alteração à al. b) visa harmonizar o seu articulado com a nova redação prevista para o n.º 4 do art. 34 da Lei n.º 5/2008 e a alteração à al. d) decorre da troca de numeração entre os arts. 19 e 20 da Lei n.º 5/2008.

Artigo 4.º

Disposições transitórias

- 1 – O disposto no artigo 26.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, na redação dada pela presente lei, aplica-se retroativamente à conservação e eliminação de perfis de ADN e dados pessoais, inseridos na base de dados antes da entrada em vigor da presente lei.
- 2 – O Governo adota no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei as providências necessárias para que seja assegurada, pelos serviços de identificação criminal, a comunicação ao INMLCF, I.P. da duração da medida de segurança, com vista ao cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, na redação dada pela presente lei.
- 3 – As isenções de pagamento referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à publicação da presente lei.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Artigo 5.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, com a redação atual e necessárias correções materiais.

O Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN

Membros -

António João Latas, Presidente (Relator)

Ricardo B. Leite

Helena Terra